

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Natália Favaretto de Sousa

Manifestações públicas de exaltação a tortura: exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos?

Florianópolis

2022

Natália Favaretto de Sousa

Manifestações públicas de exaltação a tortura: exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos?

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luana Renostro Heinen

Florianópolis

2022

Sousa, Natália Favaretto de
Manifestações públicas de exaltação a tortura : exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos? / Natália Favaretto de Sousa ; orientadora, Luana Renostro Heinen, 2022.
72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tortura. 3. Apologia à tortura. 4. Liberdade de Expressão. 5. Direitos Humanos. I. Renostro Heinen, Luana. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família pelo apoio e incentivo incondicionais, e por nunca duvidarem da minha capacidade e da minha força.

À minha mãe, Eloá, pela dedicação incansável à tarefa de criar duas filhas sozinha e pela preocupação em nos proporcionar a melhor educação possível, nos estimulando, sempre, a abraçar todas as oportunidades e desafios que foram surgindo ao longo do caminho. Meu maior exemplo de mulher e de profissional competente.

À minha irmã, Júlia, por toda a torcida, pelo companheirismo, e por me ensinar a aproveitar integralmente a vida de universitária. Por sempre compartilhar comigo seu jeito leve e carismático de lidar com a vida, e também o jeito Favaretto de concluir uma graduação.

À Lelê, por ter completado nossa família de um jeito mais do que especial, virando do avesso nossa rotina e enchendo nossa casa de alegria e amor todos os dias.

Muito obrigada pela força e pela paciência durante toda essa minha longa - tão longa - trajetória universitária. Sem essa ajuda eu não chegaria até aqui. Deus me presenteou com a melhor família que eu poderia desejar... amo muito vocês!

Aos meus queridos amigos e amigas, por todo o apoio e incentivo, pelos desabafos ouvidos, pelas risadas e pelas cervejas compartilhadas. E também por todas as promessas de contratação futura, as quais não vou esquecer. Também amo vocês!

A todos os profissionais com quem tive a oportunidade de estagiar. Os advogados, procuradores, servidores e estagiários que tanto me ensinaram ao longo de minha trajetória na PSN Advogados, no MPF/3º Ofício Criminal da PRSC, no MPSC/21ª Procuradoria de Justiça Criminal e na Caixa Econômica Federal. Durante essas experiências convivi com algumas das pessoas mais inteligentes, competentes e gentis que já conheci, de modo que não posso deixar de reconhecer a relevância desses exemplos para minha formação profissional.

Agradeço à Professora Luana pela confiança, por sua dedicação acadêmica à defesa dos Direitos Humanos, e pela valiosa orientação sem a qual esta pesquisa não seria possível. Agradeço também os demais membros da banca pela leitura atenciosa e pelas sugestões que aprimoram esta versão final.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina pela acolhida e por me proporcionar a chance de concluir mais uma graduação tendo acesso, gratuito, ao ensino, à pesquisa e à extensão de extrema qualidade que ainda, apesar das adversidades, só a universidade pública consegue nos oferecer.

Espero poder retribuir lutando para que muitos outros estudantes continuem a ter essa mesma oportunidade no futuro.

RESUMO

A prática da tortura foi um recurso amplamente utilizado pelos agentes da ditadura militar brasileira na perseguição aos dissidentes do regime, entre 1964 e 1985. Apesar de vivermos em um regime democrático desde então, manifestações públicas de exaltação a tortura e a torturadores reconhecidos pela justiça brasileira ainda são registradas, merecendo destaque aquelas proferidas pelo atual Presidente da República Jair Bolsonaro. O trabalho tem como objetivo analisar a natureza desses discursos, definindo se estão protegidos pelo direito à liberdade de expressão, bem como se são compatíveis com as normas de direito internacional para proteção dos Direitos Humanos. A metodologia escolhida consiste em uma abordagem teórica inicial acerca dos limites à liberdade de expressão, da relevância da proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno e no âmbito internacional e de uma contextualização histórica sobre a ditadura militar e seu legado para a segurança pública no Brasil. Posteriormente, foram selecionadas reportagens jornalísticas em quatro diferentes veículos de comunicação, no período entre 2018 e 2022, com as expressões chave “tortura”, “apologia à tortura”, “governo Bolsonaro” e “violência policial”. A análise das notícias selecionadas buscou identificar os impactos dessas condutas na realidade social e no fomento da cultura de violência policial. A partir dos resultados obtidos, conclui-se ser verdadeira a hipótese defendida, e que, portanto, as manifestações objeto da pesquisa devem ser compreendidas como uma violação aos Direitos Humanos. Nesse sentido, por fim, sugerem-se diferentes instrumentos jurídicos a permitir a responsabilização do agente pela prática da ilicitude.

Palavras-chave: Tortura; Apologia à tortura; Liberdade de expressão; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The practice of torture was a resource widely used by agents of the Brazilian military dictatorship in the persecution of the dissidents who opposed the regime, between 1964 and 1985. Although we have lived in a democracy since then, public manifestations of incitement to torture and torturers, recognized as such by the Brazilian justice system, still take place, specially those given by the current Brazilian President, Jair Bolsonaro. This research aims to analyse the nature of these discourses, clarifying whether they are protected by the right to free speech, as well as whether they are in accordance with international human rights law.

The research methodology consists of an initial theoretical approach concerning the limitations on free speech, the relevance of the protection of the human rights within the national and international legal systems, and a historical background on the military dictatorship and its legacy for public security in Brazil. Then, news reports from four different media outlets were selected, regarding the period between 2018 and 2022, by using the key expressions "torture," "incitement to torture," "Bolsonaro administration" and "police brutality." The analysis of the selected news reports sought to identify the impacts of these conducts on social reality and by fostering the culture of police brutality. On the basis of the findings, we must therefore conclude that the held hypothesis was proven correct and, as a result, the incitement to torture speech must be understood as Human Rights violation. Ultimately, the paper aims to identify possible legal instruments that make it feasible to hold the agent accountable for the practice of the illicit behavior.

Keywords: Torture; Incitement to torture; Freedom of Speech; Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
Cap. I - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS HUMANOS.....	10
1.1 O poder do discurso: violência simbólica e o incentivo a práticas violentas.....	10
1.2 Os direitos humanos, direitos fundamentais e liberdade de expressão.....	11
1.3 Direitos Humanos: tratados Internacionais e a legislação brasileira sobre a tortura – <i>o limite jurídico ao tema</i>	16
1.4 A liberdade de expressão na temática da tortura: a importância de se contextualizar social e historicamente o tema.....	18
.	
Cap. II - AS MARCAS DA TORTURA NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL.....	21
2.1 Ditadura Militar: perseguições e tortura dos dissidentes políticos.....	21
2.2 Tortura em Santa Catarina.....	24
2.3 O que resta da ditadura nas práticas de tortura.....	30
Cap. III - DISCURSOS SOBRE A TORTURA: O LIMITE DOS DIREITOS HUMANOS.....	36
3.1 Levantamento: falas públicas sobre a tortura no Brasil.....	36
3.2 Responsabilização dos discursos que não respeitam os Direitos Humanos.....	46
3.2.1 Responsabilização cível e administrativa.....	46
3.2.2 Responsabilização penal.....	51
3.2.3 Responsabilização política.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

Os debates acerca dos limites à liberdade de expressão no contexto da proteção dos Direitos Humanos, renovados a partir da comoção mundial pós Segunda Guerra, são frequentemente retomados ante revoluções políticas, econômicas, artísticas, científicas e sociais, bem como em razão dos novos dilemas por elas trazidos ao longo da segunda metade do século XX e primeiras décadas do século XXI. Na América Latina, em especial, o tema da tortura ganhou especial importância após as ditaduras militares que se instalaram nos países da região após os anos 1960.

Do ponto de vista acadêmico, sob múltiplos aspectos, a questão também tem sido constantemente revisitada. Entretanto, após o início do processo de redemocratização do Brasil, com o fim da ditadura militar, em 1985, ainda de que de maneira lenta e aquém do desejável, o que se vislumbrou foi um crescimento do ambiente democrático e uma ampliação da percepção social quanto à eficácia irradiante dos direitos fundamentais sobre todo o ordenamento jurídico. No campo jurídico houve a conquista de uma série de direitos relevantes, tais quais o da união e adoção por casais homo afetivos, a interrupção de gravidez de feto com anencefalia, as cotas raciais, a livre manifestação pela legalização das drogas, a retificação de registro civil de pessoas trans, entre tantos outros.

Todavia, a partir de 2005, quando se intensificou a atenção midiática em torno de escândalos de corrupção na esfera política federal, verificou-se também o fortalecimento de uma onda de conservadorismo explícito que já vinha crescendo nos anos anteriores e acabou culminando na eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da República em 2018.

Essa onda, bem como a série de manifestações públicas, em especial por parte de Bolsonaro e membros de seu governo e familiares, de exaltação a tortura, a torturadores e à ditadura militar, foi a razão que motivou a escolha do objeto de pesquisa.

Nesse sentido, a intenção é analisar alguns desses discursos e verificar a) se estão protegidos pela liberdade de expressão; b) se são potencialmente lesivos aos Direitos Humanos; c) se poderiam levar a prática de condutas violentas; d) se contribuem para o aumento de uma cultura de violência e de desrespeito à democracia.

A metodologia escolhida consiste em fazer um levantamento bibliográfico capaz de esclarecer se há, e quais seriam, os limites ao exercício da liberdade de expressão quando em colisão com Direitos Humanos e se a linguagem violenta pode ser entendida como ato de violência, ou se é mera representação dela. Em um segundo momento, será feita uma contextualização histórica sobre a ditadura, em âmbito nacional e em Santa Catarina, com o intuito de buscar uma melhor compreensão dos impactos do regime militar na dinâmica social, e se seus efeitos ainda persistem. O levantamento histórico também visa trazer para a pesquisa um pouco da perspectiva das vítimas de tortura e seus familiares, a fim de estimar o potencial lesivo dos discursos de apologia à tortura em face dos Direitos Humanos.

A fim de ilustrar os discursos objeto de análise da presente pesquisa, e também para apurar eventuais repercussões práticas que possam levar a um aumento da violência, foram selecionadas reportagens jornalísticas publicadas por quatro veículos de comunicação de âmbito nacional, quais sejam, Brasil de Fato, Folha de S. Paulo, Portal G1 e Jornal Estadão, pesquisadas no período entre 01/01/2018 e 01/01/2022, com a utilização as palavras-chave: “tortura”, “governo”, “Bolsonaro” e “violência policial”. O intuito é que as reportagens selecionadas possam, de alguma forma, trazer para a pesquisa um recorte da realidade, em especial no que concerne a violações de Direitos Humanos e no contexto da segurança pública.

As notícias selecionadas relatam episódios de manifestação pública de exaltação à tortura e torturadores por parte de agentes públicos, em especial o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro. Foram selecionadas, ainda, reportagens referentes a casos que retratam a cultura de violência policial e a prática de tortura por agentes públicos.

A limitação do objeto aos discursos proferidos por agentes públicos se deve, em suma, ao maior poder de disseminação e influência desses discursos, dada a visibilidade de alguns agentes ocupantes dos mais altos postos na hierarquia do serviço público, a publicidade necessária aos atos da administração pública, bem como a relevância da atuação desses agentes enquanto representantes do Estado.

Por fim, diante da análise da hipótese de que os discursos de exaltação das práticas de tortura, e de torturadores, constituem uma violência e, por conseguinte, lesam Direitos Humanos, são então propostas formas de responsabilização dos agentes responsáveis pela conduta ilícita, por meio de instrumentos já disponíveis nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional.

1 Liberdade de expressão e Direitos Humanos

1.1 O poder do discurso: violência simbólica e o incentivo a práticas violentas

A linguagem tem sido, ao longo da história, um importante instrumento tanto de promoção quanto de ataque, seja velado ou explícito, à democracia e aos Direitos Humanos. Muitos desses ataques culminaram em atos de violência, contra indivíduos ou até mesmo contra toda a humanidade. Todavia, enquanto a gravidade desses atos tem sido amplamente reconhecida pelos ordenamentos jurídicos modernos, as manifestações que exaltam tais ações têm sido, em geral, percebidas como algo inofensivo por si só, cuja existência não se poderia se supor violenta.

Assim, ainda que se reconheça que o uso da linguagem pode contribuir para desdobramentos que acarretem no exercício de práticas violentas, o desafio consiste em identificar se a mera manifestação, ao produzir impactos em seus receptores, se perfectibiliza enquanto ato de violência.

Sob a perspectiva da filosofia da linguagem, a dicotomia entre linguagem representação e linguagem ação pode ser melhor compreendida por meio da Teoria dos atos de fala, cujo precursor foi J. L. Austin. O autor, ao romper com o conceito clássico de linguagem enquanto mera representação da realidade, sustenta que o ato de fala é, na verdade, um instrumento de interferência nessa referida realidade, sendo capaz de intervir e de forma direta produzir efeitos sobre ela, devendo ser compreendido como uma prática social concreta. Assim, ressalta a necessidade de análise da linguagem sempre tendo como ponto de partida o contexto no qual ela se insere – o que ele denomina “ato de fala total” - e a forma como se relaciona com o mundo, eis que uma mesma fala pode produzir efeitos diferentes em contextos distintos (MARCONDES, 2000, p. 125 – 131)

Logo, partindo de tal premissa, forçoso concluir que a linguagem produz efeitos no mundo concreto pois, conforme sustenta Foucault em sua análise do discurso, este não está dissociado da realidade. Pelo contrário, possui capacidade contributiva para a produção, reprodução e transformação dos objetos e dos sujeitos da vida social (FAIRCLOUGH, 2001, p. 66).

Ao relatar a perseguição contra os judeus perpetrada pelo regime nazista, Hannah Arendt descreve, já em 1949, a lógica da propaganda nazista:

O jornal oficial da SS, o Schwartz Korps, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus comesçassem a atormentá-los em suas fronteiras. E o fato é que esse tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus o refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão "direitos humanos" tornou-se para todos os interessados — vítimas, opressores e espectadores — uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia (ARENDDT, 1989, p. 302)

Nesse sentido, a linguagem pode ser compreendida como um sistema simbólico cuja produção é potencialmente um recurso de dominação, eis que as relações de comunicação são também relações de poder (BOURDIEU, 1989, p. 12).

E ainda, ao assumirmos que a linguagem tem poder de alterar a realidade social, bem como que pode ser caracterizada como instrumento de dominação, é forçoso concluir os discursos de ódio, bem como as manifestações que incitam ou exaltam a violência, não podem ser encaradas como entidades abstratas incapazes de gerar, por si só, efeitos nocivos naqueles que a percebem. Assim, conforme sustenta Judith Butler, que também se dedicou ao estudo dos atos de fala, conclui-se que a linguagem opressiva “does more than represent violence; it is violence”¹ (MORRISON apud BUTLER, p.6)

1.2 Os Direitos Humanos como limite à liberdade de expressão

Embora aqui se discuta a relação entre liberdade de expressão e direitos humanos, cabe destacar que a própria liberdade de expressão, em seu sentido amplo, possui posição de destaque tanto no rol dos Direitos Humanos quanto dos direitos fundamentais.

Inicialmente, no concerne à terminologia empregada e aos referidos conceitos, faz-se uma ressalva. Embora não haja consenso doutrinário a esse respeito, é necessário esclarecer que no presente trabalho adota-se a posição sustentada pelo professor Ingo W. Sarlet no sentido de que as expressões não podem ser entendidas como sinônimos. Aduz o doutrinador que, embora os direitos fundamentais possam

¹ “A linguagem opressiva vai além de ser mera representação da violência, ela é violência”. (Tradução nossa)

ser entendidos sempre como Direitos Humanos, no sentido de que têm como titulares seres humanos, se faz necessária a distinção entre as expressões, eis que o termo “direitos fundamentais” se aplica à determinada classe de direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um Estado, enquanto a expressão “Direitos Humanos” é utilizada para denominar essa mesma classe de direitos, porém, na esfera do direito internacional, garantindo-o a todos os seres humanos independentemente de vinculação a qualquer ordem constitucional, tendo, assim, caráter universal.e supranacional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 309).

No mesmo sentido é o entendimento de Dimoulis e Martins (2014, p. 46), ao destacar que “o desenvolvimento do direito internacional público no século XX e, principalmente, após o fim da Segunda Guerra Mundial, teve como consequência a crescente internacionalização dos direitos fundamentais, que são designados, em âmbito internacional, com a expressão direitos humanos”.

Por conseguinte, importa esclarecer que a terminologia “direitos fundamentais” será aqui utilizada de forma restrita, apenas quando referente aos direitos institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado.

Os direitos fundamentais são considerados a base do Estado constitucional democrático, atuando como fundamento material do ordenamento jurídico (HANS-P. SCHNEIDER, 1979, apud SARLET, 2015, p. 60)

A liberdade de expressão, por sua vez, é um dos direitos revestidos da máxima proteção pelos ordenamentos jurídicos modernos, e seu caráter de essencialidade resta positivado tanto nas Constituições dos Estados democráticos quanto nos tratados e demais documentos de Direito Internacional.

Nessa toada, conforme destaca Canotilho (2014, p. 132), a liberdade de expressão proporciona a constante manutenção do debate intelectual e do confronto de opiniões, integrando, com essa qualidade, o sistema constitucional de direitos fundamentais, e desdobrando-se a partir do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, trazendo consigo inerente exigência de proteção jurídica.

Para além do âmbito constitucional, a liberdade de expressão integra ainda, como já mencionado, o conjunto de direitos universalmente reconhecidos como Direitos Humanos. Dallari (2004, p. 12), destaca que tais direitos são imprescindíveis para a existência e o desenvolvimento humano plenos. Ressalta ainda que devem ser

assegurados, a todos os seres humanos, desde o nascimento, para que atinjam as condições mínimas necessárias e possam tanto contribuir para a humanidade quanto receber os direitos que a vida em sociedade lhes assegura. A partir do caráter de universalidade dos Direitos Humanos é que se compreende a magnitude de seu âmbito de proteção, reconhecido tanto na ordem jurídica interna, na condição de direitos fundamentais, quanto externa.

Essa classe de direitos é caracterizada como norma *ius cogens* de Direito Internacional, não admitindo acordo em contrário e contando com ampla estrutura organizacional internacional voltada para a garantia de sua defesa, ainda que na prática as violações subsistam e estejam concentradas, na maioria das vezes, sobre territórios reiteradamente devassados ao longo da história.

Entre os Direitos Humanos, merece destaque também o dignidade da pessoa humana. Sarlet (2007, p. 65) afirma que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que tanto protejam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como possam lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e para que tenha participação ativa nos rumos de sua própria existência e na vida em comunhão com os demais seres humanos.

Todavia, no que tange à universalidade e proteção irrestrita dos Direitos Humanos, cabe ressaltar que se trata de uma definição ideal, cuja aplicação em concreto ainda encontra inúmeras limitações. Ademais, importa destacar que a construção da teoria sobre direitos humanos universalmente dignos de proteção partiu de um conceito de humanidade que é, na realidade, excludente. Conforme esclarece Pires (2017, p. 3), “o padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade relaciona-se ao modelo de sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências”.

Historicamente, ainda, é necessário lembrar que o caráter essencial e irrestrito dos Direitos Humanos, em sua concepção moderna, já foi utilizado, pelas culturas hegemônicas, como forma de intervenção e opressão de diversos povos, em especial na África e nas Américas. A suposta proteção a determinados direitos essenciais justificou a intervenção europeia em outros continentes e a imposição

cultural violenta que culminou na extinção de costumes culturais, sociais e religiosos de diversos povos, bem como a opressão colonial e os genocídios que marcaram a história dessas populações ao longo dos últimos séculos (PIRES, 2017, p.4).

Portanto, ainda que se tenha utilizado conceitos modernos acerca da universalidade dos Direitos Humanos para sustentar a tese defendida, não se pode ignorar as limitações a ele inerentes, como já exposto, razão pela qual a presente pesquisa parte de uma interpretação relativizada de tais conceitos, a fim de buscar uma concepção mais crítica, plural e multicultural do termo.

Sobre diferente aspecto, quanto aos limites conferidos à liberdade de expressão no que tange ao conflito com outros Direitos Humanos, em especial com a dignidade da pessoa humana, existem duas correntes majoritárias, cujos principais expoentes são os Estados Unidos, na defesa irrestrita da proteção à liberdade de expressão, mesmo em casos de discursos de ódio, sempre com fulcro na Primeira Emenda², e no lado oposto a Alemanha, acompanhada por outros países europeus, cujo ordenamento, sob forte influência dos efeitos do holocausto, veda o chamado *hate speech*, entre outras manifestações em favor de práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Alguns dos principais argumentos que sustentam a corrente americana são detalhados por C. Edwin Baker (2009)³. O autor apresenta duas ideias que lhe servem como premissas na defesa ao que ele denomina *free speech*: 1^a) Que a legitimidade do Estado depende de sua capacidade de respeitar a autonomia individual e a igualdade entre as pessoas; 2^a) Que em sentido estritamente formal, o Estado apenas respeita a autonomia dos indivíduos se lhes permite expressar, por meio de seus discursos, seus próprios valores, ainda que esses valores sejam potencialmente causadores de dor ou desconforto, ou ainda que representem uma inconveniência para o governo ou a sociedade. Ressalta que a defesa total da liberdade de expressão, ainda que na forma de discurso de ódio, não implica, de forma alguma, em aceitação ou conivência com seu conteúdo. Depois que as ideias tenham sido livremente expostas, aí cabe o enfrentamento quanto ao conteúdo, mas sempre por meio do diálogo, jamais de restrições legais.

² First Amendment: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances".

³ "'Hate Speech' and Incitement to Violence". Workshop Series at Columbia University School of Law. Hate Speech. Spring 2009

A proibição do *hate speech*, sustenta, acabaria criando uma condição de oprimidos nos grupos censurados, o que tenderia a fortalecer seus ideais, além de manter o problema “nas sombras”, fazendo com que a sociedade demore a percebê-lo, o que comprometeria consideravelmente a capacidade de combatê-lo. O fato de o discurso de ódio poder ser livremente expresso, permite que as questões relacionadas a ele possam ser publicamente discutidas e inclusive refutadas, evitando que se tornem tabus. Dar liberdade ao discurso de ódio, conclui Baker, por mais reprovável que seja sua natureza, parece ser menos nocivo do que a tentativa de repressão.

Dworkin compartilha desse entendimento, defendendo que a proteção à liberdade de expressão se estende até mesmo ao mais desprezível dos discursos, como forma de garantir o livre debate de ideias. Ele resume sua posição ao afirmar que “a essência da liberdade negativa é a liberdade de ofender, e isso não se aplica somente às formas de expressão heroicas, mas também às de mau gosto” (DWORKIN, 2006, p. 351).

A corrente alemã, por sua vez, não deixa de reconhecer a liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Sustenta, todavia, que quando em colisão com outros direitos fundamentais, havendo ameaça à dignidade da pessoa humana, teria esse direito um peso maior no processo de ponderação que levaria a uma solução jurídica para a questão, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Tal entendimento é consequência direta das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra, cujos efeitos devastadores foram sentidos mais fortemente pelas nações europeias. A Corte Constitucional Alemã já declarou a inconstitucionalidade de partidos políticos neonazistas, bem como manteve a condenação criminal do político alemão Udo Pastörs, ex-chefe do partido ultranacionalista de direita Partido Nacional Democrata. Udo foi condenado por ter, durante discurso no parlamento, feito afirmações negacionistas a respeito do holocausto, violando assim os artigos 187 e 189 no Código Penal Alemão. A condenação foi mantida pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em julgamento realizado em 2019 (FRITZ, 2020).

O ordenamento jurídico alemão criminaliza a negação do holocausto, eis que tal manifestação atenta contra a dignidade humana das vítimas da perseguição nazista, e ambas as Cortes foram categóricas em afirmar que as manifestações proferidas pelo político alemão não estavam dentro do âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão e tampouco da imunidade parlamentar, eis que

seu conteúdo feria diretamente as disposições da própria Convenção Europeia de Direitos Humanos, cujo art. 10º fundamentou o pedido do requerente⁴.

Embora ambas as correntes apresentem argumentos legítimos, entende-se que a posição sustentada pela corrente europeia se coaduna de forma mais eficaz à proteção integral dos Direitos Humanos. Por essa razão, foi a corrente utilizada para fundamentar as conclusões da presente pesquisa.

1.3 Direitos Humanos: tratados Internacionais e a legislação brasileira sobre a tortura – o limite jurídico ao tema

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já previa em seu artigo V que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Todavia, apenas em 1984 o termo “tortura” foi juridicamente definido com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes - UNCAT.

A Convenção, ratificada e promulgada pelo Brasil em 1991, em seu artigo 1º, alínea 15, define que

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL, 1991)

Além de vedar a tortura e outros tipos de pena ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, que para fins práticos serão aqui referidos como “outros maus tratos”⁶, e de definir essas práticas como grave violação de direitos humanos, a Convenção impõe aos Estados membros prestações positivas no combate e

⁴ https://ehrac.org.uk/en_gb/resources/pastors-v-germany/ Acesso em 12/12/2021

⁵ Decreto nº 40 de 1991.

⁶ Termo utilizado na Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).

especialmente na prevenção da tortura e outros maus tratos. Nos termos do artigo 16, alínea 1

Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 1991)

Logo, observa-se que a Convenção reconhece que o combate e a prevenção da tortura e outros maus tratos não devem estar restritos ao ato material juridicamente definido na alínea 1 do artigo 1º. E vai além, ao prever que tais práticas, e ainda a mera instigação, consentimento ou aquiescência, são incompatíveis com o exercício das funções públicas.

No âmbito dos países americanos, vigora também a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada e promulgada no Brasil em 1989⁷. Também com o claro intuito de promover a prevenção e punição das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, reafirma em seu preâmbulo que todos os atos de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, ou desumanos ou degradantes “constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem” (BRASIL, 1989).

O Decreto nº 98.386 de 1989, que ratificou a Convenção no Brasil, em seu artigo 2º, conceitua juridicamente a tortura nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (BRASIL, 1989)

No ordenamento jurídico interno, a Constituição Federal de 1988 traz, no inciso III de seu artigo 5º, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento

⁷ Decreto nº 98.386 de 1989.

desumano ou degradante”, enquanto a Lei nº 9.455 de 1997, a qual define os crimes de tortura e dá outras providências, define o conceito de tortura em seus incisos I e II.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.455/97, constitui crime de tortura, passível de pena de reclusão, de dois a oito anos:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997)

Define ainda a Lei, entre outras disposições, que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, bem como que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que evidencia a gravidade do crime pela perspectiva do legislador.

Nota-se que até 1997 o Brasil não tinha criado um dispositivo legal que tipificasse a prática de tortura, o que é bastante representativo da forma como o Estado tem tratado a questão desde a segunda metade do século XX, em contraponto aos esforços empreendidos pelos organismos internacionais e por outros governos democráticos desde o fim da segunda guerra mundial.

Além do atraso na regulamentação da previsão constitucional do artigo 5º, inciso III, chama a atenção ainda a decisão do legislador brasileiro em ampliar o rol de sujeitos ativos a serem penalizados pela prática do crime de tortura. Enquanto os tratados internacionais atrelam o enquadramento de tais condutas ao Estado, por meio de funcionários públicos ou outros agentes no exercício de funções públicas, a Lei nº 9.455/97 prevê a tipificação da conduta também se praticada por particulares.

1.4 A liberdade de expressão na temática da tortura: a importância de se contextualizar social e historicamente o tema

Refletir sobre os limites à liberdade de expressão nos leva a considerar aspectos históricos e sociais que, embora dolorosos, nos construíram enquanto sociedade. A busca dessas memórias implica em reconhecer que a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado, da mesma forma que tentar

compreender o passado, sem considerar o presente, também tende a se tornar um esforço inútil (BLOCH, 1957, p. 38). Nesse sentido, o desconhecimento a respeito do passado, especialmente sobre a configuração política e social de períodos autoritários e antidemocráticos ou, ainda, a disseminação de visões distorcidas e deturpadas acerca daquele contexto, têm sido um dos principais desafios a serem vencidos pelas democracias modernas.

Na seara da criminologia, por exemplo, Zaffaroni (2012, p. 303) já chamava a atenção para a existência de uma criminologia paralela àquela construída nos meios acadêmicos. Instituiu a que deu o nome de criminologia midiática, a qual atende a realidade por meio da utilização de informação, subinformação e desinformação midiática, permeada por preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista e assentada pelo que ele define como casualidade mágica. O mágico, ele acrescenta, “é a ideia da causalidade especial, usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de René Girard (...), faz desses grupos humanos bodes expiatórios”.

Embora o autor se refira mais especificamente à mídia televisiva e impressa, com seus programas e periódicos sensacionalistas que no Brasil continuam sendo bastante populares, o fato é que podemos facilmente adaptar a ideia de criminologia midiática e causalidade mágica ao panorama contemporâneo voltado à utilização em massa das redes sociais, inclusive por agentes do Estado no exercício – ou eventualmente no desvio – de suas funções públicas.

O recurso mencionado por Zaffaroni, de atribuir a determinados grupos humanos a condição de bode expiatório de todos os males sociais, é recorrente na história dos regimes autoritários, e a comunicação tem papel crucial na disseminação desses ideais e na consequente onda de violações de Direitos Humanos que se inicia a partir dela.

A ideologia da “segurança nacional” também se equilibra sobre o fundamento do “outro como inimigo”. A pretensa dicotomia entre bons e maus, sustentada pelos defensores da referida ideologia, preconiza que não haja restrições ao interrogatório do “inimigo” para garantir que se possa extrair o máximo de informações possível para neutralizar a “ameaça iminente”. O medo é o principal instrumento de legitimação da tortura (HUGGINS, 2015, p.433)

No que concerne à conquista e à manutenção dos regimes democráticos, a América Latina está inserida em um contexto histórico totalmente diverso, por

exemplo, daquele no qual estão inseridos muitos dos países desenvolvidos do hemisfério norte, em especial os Estados Unidos. Os regimes autoritários e ditaduras cívico-militares que vigoraram em diversos países na América Latina ao longo do século XX, deliberadamente praticando violações de direitos humanos a despeito de todos os compromissos firmados pelos Estados no cenário internacional, deixaram como legado para as essas sociedades um padrão cíclico e permanente de reprodução da violência. A análise das instituições que sustentam os sistemas de justiça e de polícia em alguns desses países latino-americanos, em especial no Brasil, demonstram que pouco evoluíram desde o período da ditadura militar, em um processo de redemocratização lento e formalístico (SILVA, 2015, p. 417).

A redemocratização no Brasil apresenta uma peculiaridade cuja compreensão é fundamental para explicar o contexto atual de violência institucional. Como destaca Araújo (2015, p. 96), ao contrário do que ocorreu em outros países, aqui a dita Justiça de Transição não implicou na responsabilização penal dos agentes responsáveis pelas violações dos Direitos Humanos ocorridas no período ditatorial. No julgamento da ADPF nº 153, a respeito da revisão da Lei da Anistia (Lei nº 6.883/79), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da referida norma no tocante aos crimes e agentes anistiados pelo disposto no artigo 1º, § 1º. Na ocasião sustentou a Corte não ser possível o processamento e julgamento das violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos do regime militar contra seus opositores políticos entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Tal decisão, supostamente ancorada no intuito de garantir a paz social, é definida pelo Professor Fábio Konder Comparato⁸ como uma “aberração jurídica”, infringindo abertamente o sistema internacional de Direitos Humanos.

Assim, considerando a impunidade legalmente conferida aos agentes responsáveis por toda a sorte de violações de Direitos Humanos ocorridas nos porões da ditadura militar, foram se delineando os contornos do contexto atual de tolerância social e institucional com as práticas de tortura.

A eleição de Jair Messias Bolsonaro para Presidente em 2018 - cerca de dois anos depois de o então deputado federal ter exaltado a figura do torturador condenado coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que fora chefe do DOI-CODI durante a ditadura

⁸ COMPARATO, 2010. A Tortura no direito internacional - Texto apresentado pelo jurista no Seminário Contra a Tortura, promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – 3 a 5 de maio de 2010, em Brasília.

militar, durante a votação do processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, uma das inúmeras vítimas torturadas sob o comando do cel. Ustra⁹ – pode ser considerada uma das mais emblemáticas evidências dessa cultura de permissividade com as violações de Direitos Humanos praticadas por meio da tortura e de outras penas cruéis e degradantes.

Nesse sentido, parece lógico que da mesma forma que o Holocausto e o nazismo são tratados pelos ordenamentos jurídicos e pelas instituições de Estado na Alemanha e em outros países europeus de forma contextualizada, como já mencionado, os assuntos correlatos à tortura, em especial aquela legitimada pelo aparato estatal, recebam também um tratamento jurídico adaptado ao contexto social e histórico brasileiros.

2 AS MARCAS DA TORTURA NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL

2.1 Ditadura Militar: perseguições e tortura dos dissidentes políticos

A ditadura surge a partir do rompimento com o Estado Democrático de Direito, perfectibilizado no golpe militar de 1964. Ela perduraria até 1985, mas suas consequências têm persistido desde então.

Uma das características do autoritarismo do período ditatorial foi a perseguição e a tortura dos dissidentes do regime.

A tortura foi um método repressivo e de coerção amplamente utilizado pelo Estado ditatorial, o qual operava sob uma lógica maniqueísta, a de que os apoiadores do regime devem ter seus direitos respeitados, enquanto os opositores são vistos como inimigos, subversivos, uma ameaça que deve ser controlada, neutralizada e até mesmo aniquilada (BOFF, 1987)

A tortura é uma prática antiga na história do Brasil, cuja origem remonta ao período colonial, em especial à escravidão das populações indígenas e negras. Posteriormente, mesmo após o fim oficial da escravidão, resistiu como forma de opressão contras as camadas sociais marginalizadas.

Como instrumento estatal, por exemplo, o Código Criminal do Império, de 1830, previa pena de açoite para escravos condenados, enquanto tal pena era vedada para cidadãos livres.

⁹ Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160419_torturado_ustrabolsonaro_lgb
Acesso em 09/03/2022.

Os pobres e os negros sempre conheceram a violência contra eles vinda das classes dominantes: foram torturados fisicamente, discriminados racialmente, marginalizados socialmente e desvalorizados religiosamente. A esta situação generalizada podemos chamar de tortura social (BOFF, 2017, p. 10)

No mesmo sentido, a tortura com finalidade política também já havia sido utilizada em outros períodos da história, todavia, a utilização política e institucional da prática durante a ditadura militar se intensificou a ponto de se tornar, como aponta Boff (2017, p.14), eixo de um projeto político.

Entre os anos de 1969 e 1971, principalmente, o governo militar estruturou uma rede de aparatos secretos especialmente destinada à vigilância e repressão dos dissidentes políticos. Em 1979 o comando do Exército definiu que assumiria o comando das atividades de segurança e, dois meses depois, criou os Destacamentos de Operações de Informações-Centros de Operações de Defesa Interna, o DOI-CODI. “Tal rede se formou em decorrência da necessidade constante da ditadura de buscar a legitimidade e a sua institucionalização por meio da aplicação seletiva do poder coercitivo sobre a sociedade civil” (TELES, 2015, p. 256).

A política de ação do governo ditatorial era pautada pela chamada “Doutrina da Segurança Nacional”. Sua origem, conforme esclarece Huggins (1998), é atribuída à estratégia dos Estados Unidos, após o fim da segunda guerra mundial, de organizar uma estrutura global capaz de oferecer suporte aos órgãos estadunidenses de vigilância, controle e repressão ao comunismo.

A interferência dos Estados Unidos na política latino-americana, inclusive no que tange à estruturação das forças policiais e de segurança, já era marcante desde da década de 30.

Todavia, com o início da Guerra Fria, as forças políticas estadunidenses entenderam que era necessário convencer os governantes latino-americanos de que o comunismo era de fato uma ameaça de risco iminente, o que demandaria medidas extremas a fim de que fosse garantida a segurança interna. A estratégia funcionou, e no Brasil deu origem à já mencionada doutrina, a qual fundamentou o golpe militar de 1964.

A esse respeito, a chamada Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento (DSND) consistia em uma superação do modelo tradicional no qual os conflitos internos demandavam o controle policial do Estado, resguardados os direitos dos cidadãos, cabendo aos inimigos externos serem enfrentados por meio da guerra e da mobilização das forças armadas. A nova concepção, implantada pela

ditadura, substituiu o temor da ameaça externa pelo combate aos movimentos internos revolucionários, responsáveis por atividades supostamente subversivas, quais sejam, a propagação dos ideais comunistas, o que justificaria o emprego das forças armadas e das técnicas de guerra na segurança interna, inclusive a tortura, no combate ao “inimigo interno”:

Não sendo a guerra revolucionária uma guerra declarada, e não se podendo identificar o oponente pela sua bandeira ou uniforme, faz-se do inimigo uma figura radicalmente indeterminada: “O inimigo é indefinido [...]. Mascara-se de padre ou professor, de aluno ou camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado [...]” (COMBLIN, 1978, p. 48)³. Na definição do Manual Básico da ESG: “Por definição, portanto, torna-se suspeita toda a população, constituída de ‘inimigos internos’ potenciais que devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados” (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 1976, p. 38). Note-se: todo cidadão, mais do que mero suspeito de um crime que não necessariamente cometeu, é potencialmente um inimigo de toda a Nação, que contra ele deve-se voltar, em sua totalidade, a fim de eliminá-lo. (NEGREIROS; FRANCO; SCHINCARIOL, 2015, p. 423)

Como reforça Pellegrino (1987), ainda que a tortura sempre tenha existido na história do Brasil, é certo que se intensificou enquanto instrumento de Estado a partir de 1964. E acrescenta que a prática ficou aguda a partir da edição do AI-5, em 1968. A respeito do papel das Forças Armadas Brasileiras nos episódios de tortura, aduz que

Elas foram deformadas, corrompidas pela Lei de Segurança Nacional, que é uma doutrina estrangeira. A doutrina da LSN e a Escola Superior de Guerra vieram dos EE.UU. Essa doutrina é simples e poderosa, enquanto instrumento ideológico. Ela divide o mundo em dois blocos absolutizados. O bem absoluto é os EE.UU., e o mal absoluto é a União Soviética e os comunistas. Para destruímos o mal absoluto, tudo é permitido. Então, em nome do bem absoluto nós praticamos o mal absoluto! Esta foi a chave ideológica que levou as Forças Armadas Brasileiras a aceitar a institucionalização do crime: a tortura (PELLEGRINO, 1987, pg. 97)

O Ato Institucional Número 5 (AI-5), editado em 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi o quinto e mais severo dos Atos Institucionais emitidos pela ditadura militar, sendo considerado o instrumento jurídico mais atentatório à democracia, às liberdades individuais e aos Direitos Humanos criado no período ditatorial, tendo vigorado até 1978. O AI-5 ampliava substancialmente os poderes do Executivo e diminuía radicalmente os do Legislativo e Judiciário, reforçando de uma forma exponencial o caráter autoritário do governo militar¹⁰.

¹⁰ Em 2019 o deputado Eduardo Bolsonaro, filho do Presidente Jair Bolsonaro, disse em entrevista que o governo cogita editar um “novo AI-5” para coibir eventuais “radicalizações” da esquerda, caso entenda necessário. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/31/eduardo-bolsonaro-diz-que-governo-pode-propor-um-novo-ai-5/> acesso em 13/01/2022

Como mencionado por Pellegrino, a partir de 1968 a perseguição e a tortura de dissidentes políticos apenas se intensificou.

De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), Volume III¹¹, até a data da publicação, em dezembro de 2014, a Comissão identificou 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Entre esses, 191 foram oficialmente declarados mortos e 243 são considerados desaparecidos. Entre os desaparecidos, 33 foram identificados ao longo das últimas décadas.

A lista de mortos e desaparecidos não é considerada encerrada, persistindo os trabalhos da CNV, das Comissões Estaduais da Verdade (CEV's), de familiares e amigos das vítimas, bem como de diversos setores da sociedade civil organizada que se dedicam ao resgate da memória ocultada, a localização dos cadáveres desaparecidos e à busca pela justiça. O trabalho é árduo e lento pois, como denunciam os autores do Relatório, "as autoridades militares optaram por manter o padrão de resposta negativa ou insuficiente vigente há cinquenta anos, impedindo assim que sejam conhecidas circunstâncias e autores de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar"¹².

Em 1979, ainda durante a ditadura, em função da pressão social foi editada a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada Lei da Anistia. A anistia concedida, entretanto, não atendeu aos anseios da sociedade civil e muito menos das vítimas do regime repressivo. Uma interpretação jurídica *sui generis* do instituto da anistia tornou o Brasil o único País na América Latina a perdoar torturadores após a transição democrática. Sob o pretenso fundamento de garantir a paz social e permitir o florescimento da redemocratização, a anistia no contexto da ditadura militar acabou sendo utilizada para proteger as autoridades políticas e militares responsáveis pelas violações de Direitos Humanos ocorridas no período, garantindo impunidade a torturadores reconhecidos e dificultando a transição para um regime verdadeiramente democrático, conforme será melhor explanado no item 2.3.

2.2 Tortura em Santa Catarina

¹¹ Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume III, 2014.

¹² Ibidem. P. 29

Inicialmente, para melhor compreensão das especificidades do período da ditadura militar no contexto catarinense, eis que o presente trabalho tem como enfoque principal as práticas de tortura durante o período ditatorial, cabe destacar que o panorama político do estado durante quase todo o século XX está centrado na alternância de poder entre membros da elite conservadora, em especial duas famílias - Konder Bornhauser e Ramos - as quais, durante quase todo o século passado, designaram os candidatos que viriam a ocupar os principais cargos eletivos, bem como os integrantes dos quadros burocráticos e partidários de Santa Catarina (RAUPP, 2010, p.21).

Embora alternando períodos de aliança e rivalidade, como por exemplo em 1945, quando os Ramos passaram a chefiar o PSD e os Konder Bornhausen a UDN, a partir do golpe de 1964 e da edição do AI-2 em 1965, ambas as famílias unem forças para liderarem a recém-criada Arena (DUWE, 2015, pg. 8)

Relevante também foi a relação de cooperação entre as elites políticas e as empresariais e econômicas, também concentradas na mão de determinadas famílias, inclusive no que concerne à ditadura a partir de 1964, com a finalidade de combater um inimigo comum a todos, a dita ameaça comunista.

A tão bem consolidada rede de políticos e empresários de Santa Catarina apoiou abertamente o golpe de 1964. No lado dos políticos, o então governador Celso Ramos, principal membro do PSD, publicou matéria paga no jornal O Estado no dia 2 de abril de 1964, fazendo confissão de fé anticomunista e a favor do golpe, afirmando que “o Estado que me confiou, em processo democrático, as responsabilidades de seu governador, não ignora a posição ideológica em que sempre me mantive, relativamente ao comunismo: repulsa intransigente e formal”. (RAMOS, 1964 APUD LENZI, 1983: 320-321) Ivo Silveira, também membro do PSD, Presidente da Assembleia e político diretamente ligado à família Ramos, seguiu o mesmo caminho publicando Nota Oficial na imprensa no dia 10 de abril, reforçando o combate ao comunismo e defendendo os ideais da tradição liberal ao colocar que “a pátria necessita de reforma na sua estrutura sócio-econômica, mas as reformas devem ser obtidas pelos meios pacíficos e legais que são exigência de nossa natureza liberal”. (SILVEIRA, 1964 APUD LENZI, Ibidem: 322)” (DUWE, 2010, p. 12 e 13)

Todavia, a despeito do apoio das oligarquias catarinenses ao golpe de 1964, a configuração política adotada pelos militares tinha um caráter centralizador, conferindo mais poder ao governo federal, o que de certa forma acabou diminuindo a autonomia da classe política catarinense. Sobre a questão, conforme aponta Duawe,

[...] podemos pensar a partir da tese de Reinaldo Lindolfo Lohn de que uma característica marcante da ditadura em Santa Catarina foi a consolidação do que o autor denomina de um consórcio entre o Governo Federal, políticos tradicionais do Estado e empresas privadas, no qual “ao atuarem

simultaneamente em esferas públicas e em negócios privados, estiveram no cerne de um bem montado sistema de influências, rentabilidade econômica e controle eleitoral, que seria mantido e ampliado ao longo da ditadura”. (LÖHN, 2014: 19) Compreendemos assim que haviam concretos interesses materiais em jogo por parte de ambos os lados na manutenção das elites catarinenses e suas práticas clientelísticas no Estado. (DUAWÉ, 2010)

Nesse sentido, tem-se que representantes da elite empresarial aliada à classe política dominante também manifestaram publicamente seu apoio aos militares, sendo que alguns empresários atuaram de forma direta na perseguição aos dissidentes políticos. Trecho do Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wriqth discorre que

Vários depoimentos de presos políticos de Joinville ressaltam a participação da empresa Fundação Tupy no esquema repressivo. Havia na empresa, uma sala especial para os militares. Quem era demitido por participação política ou reivindicação salarial tinha a carteira de trabalho assinada com caneta vermelha. Era o código utilizado entre as empresas e a pessoa nunca mais arrumava emprego na cidade (COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE, p.21)

A Comissão Estadual foi criada com a finalidade de auxiliar a Comissão Nacional, visando examinar e esclarecer as violações de Direitos Humanos praticadas por motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 à 05 de outubro de 1988, no território do Estado de Santa Catarina. Embora tenha analisado todo o período, o enfoque dos trabalhos se deu principalmente sobre período após 1964.

Conforme apurado pela Comissão Estadual, as violações dos Direitos Humanos dos dissidentes políticos em Santa Catarina contavam com o apoio e a conivência do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Entre 1964 e 1985 o estado foi governado por Celso Ramos, Ivo Silveira, Colombo Machado Salles, Antônio Carlos Konder Reis, Henrique Córdova e Espiridião Amin.

Além das instituições e empresa já mencionadas, a Comissão identificou ainda a participação das entidades Associação das Mulheres Deus, Pátria e Família, TFP - Tradição Família e Propriedade, bem como de segmentos da Igreja Católica¹³.

O Relatório Final da CEV aponta que pelo menos 698 pessoas em Santa Catarina sofreram violações de Direitos Humanos no período de 1964 a 1988. A grande maioria por prisão ilegal, decorrente de motivação política.

Embora as prisões ocorressem em território catarinense, os episódios de tortura e os assassinatos geralmente ocorriam em outros estados, especialmente na

¹³ Relatório – p. 11

base da 5ª Região Militar em Curitiba/PR, a qual o estado de Santa Catarina se subordinava, e nas dependências do DOI CODI em São Paulo/SP, como relatam muitas das vítimas, o que de forma alguma exime a responsabilidade das autoridades políticas e militares catarinenses que apoiavam o regime ditatorial.

Além das vítimas presas e torturadas, oficialmente foram identificadas sete vítimas mortas e três desaparecidas, sendo elas:

MORTOS

- Arno Preis, de Forquilha, advogado, assassinado em Tocantins;
- Frederico Eduardo Mayr, de Timbó, universitário, assassinado em SP;
- Hamilton Fernando Cunha, de Florianópolis, gráfico, assassinado em SP;
- Higino João Pio, de Itapema, prefeito, assassinado em Florianópolis, SC;
- Luiz Eurico Tejada Lisboa, de Porto União, estudante, assassinado em SP;
- Rui Osvaldo Pfitzenreuter, de Orleans, jornalista, assassinado em SP;
- Wânio José de Mattos, de Piratuba, Capitão da Polícia Militar, morto no Chile.

DESAPARECIDOS:

- Divo Fernandes d'Oliveira, marinheiro, de Tubarão, desaparecido no RJ;
- João Batista Rita, universitário, de Criciúma, desaparecido no RJ;
- Paulo Stuart Wright, deputado, de Herval do Oeste, desaparecido em SP.

O assassinato de Higino João Pio, primeiro prefeito do recém-criado município de Balneário Camboriú/SC, foi o único oficialmente identificado como tendo ocorrido em território estadual, dentro das dependências da Escola de Aprendizes de Marinheiros de Florianópolis, em março de 1969 após ter sido preso no mês anterior. A causa da morte foi apresentada pelas autoridades militares como suicídio, mas laudo¹⁴ produzido em 2014 por peritos a pedido da CNV indicou que o preso não morreu por enforcamento, logo não tratava-se de suicídio, e sim de homicídio por estrangulamento. As evidências que levaram a tal conclusão foram minuciosamente descritas pelos peritos e constam no Relatório Final da CEV.

Com fulcro nas informações sobre a morte trazidas pelo Relatório, em 2018 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra seis pessoas supostamente envolvidas no homicídio de Higino João Pio, e pediu a extinção da punibilidade em relação a outras sete em função de já terem falecido. A denúncia foi rejeitada em

¹⁴ : Direito à memória e a Verdade - SDH - 2007 p. 91. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/CNV.-Higino-Jo%C3%A3o-Pio.pdf>. Acesso em 23/01/2021

primeiro grau, e a decisão foi confirmada pela 8ª Turma do TRF4, por unanimidade, sob o fundamento de que os supostos crimes cometidos pelos agentes do governo envolvidos no episódio foram anistiados pela Lei Federal nº 6683/79, a chamada Lei da Anistia¹⁵.

Além das violações já mencionadas, a CEV apurou ainda que tiveram o mandato parlamentar cassado neste período sete Deputados Estaduais, cinco Deputados Federais, cinco Prefeitos, dois Vice-Governadores, um Desembargador do Tribunal de Justiça e dois Juízes de Direito.

No que concerne aos desaparecidos João Batista Rita, Paulo Stuart Wright e Divo Fernandes d'Oliveira, o Relatório aponta que Comissão não conseguiu avançar na obtenção de informações que possam auxiliar na elucidação dos casos.

O ex-deputado Paulo Stuart Wright, cujo nome batiza a própria Comissão Estadual da Verdade, assim como o plenarinho da sede da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em Florianópolis, foi eleito deputado estadual em 1962. Em 1964, com o golpe militar, teve seu mandato cassado pelos próprios deputados por pressão do CENIMAR - serviço secreto da Marinha de Guerra. Depois de cassado exilou-se no México. Já de volta ao Brasil, indícios dão conta de que tenha sido preso pelo Exército e torturado até a morte em setembro de 1973, em São Paulo. Nunca mais foi visto e seus restos mortais nunca foram encontrados.

A CEV conseguiu apontar apenas três pessoas como tendo sido responsáveis por violações de Direitos Humanos durante o período ditatorial em Santa Catarina, sendo elas:

- General de Brigada Dário Coelho;
- 1º Tenente Ronaldo Cunha Costa;
- Delegado da Polícia Federal Lúcio Jaime Acosta.

Embora os casos de Higino João Pio e Paulo Stuart Wright sejam até hoje os de maior repercussão, os relatos das centenas de outras vítimas, incluindo membros da própria CEV, como a Professora Derlei Catarina De Luca e a advogada Rosângela de Souza, ambas ex presas políticas, bem como dos familiares dos demais mortos e desaparecidos dão conta que as violações de Direitos Humanos ocorridas em Santa Catarina, ou contra dissidentes catarinenses, incluíam toda sorte de métodos de

¹⁵ Portal do TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14787. Acesso em 13/01/2022

tortura física e psicológica, como choques elétricos, nudez forçada, estupros, agressões, ameaças... e ainda técnicas cujas origens remontam à santa inquisição e aos tempos da escravidão, denominadas, por exemplo, “pau de arara”, “cadeira do dragão”, “telefone” e “palmatória”. Do relato de Derlei Catarina De Luca se extrai a explanação sobre alguns desses métodos utilizados pelos agentes torturadores:

A cadeira do dragão era uma cadeira de ferro inventada pela igreja católica na Inquisição, na época era cheia de prego, agora não tinha mais prego, mas eles amarravam os braços e seguravam as pernas com uma madeira, e davam choque elétrico, cada vez que davam o choque elétrico o corpo fazia assim, faziam assim (...), o problema não era nem o choque elétrico, o problema era que naquela vara que eles colocavam nos pés, ela roçava o osso e quebrava o osso, eu tenho marcas nas duas pernas dessa cadeira do dragão. O pau de arara, a Marlene pode descrever bem aqui, é um cavalete normal, uma barra de ferro em cima, eles amarravam a gente com corda, eu fui amarrada com fio elétrico, acho que faltou corda na hora, e amarrava como se amarra um frango que vai botar ali naquela televisão de cachorro, quando bota o frango pra assar. Então, eles amarravam a gente assim, e colocam em cima do cavalete, a gente fica toda amarrada, as mãos e os pés, o cavalete passa por debaixo do joelho, e vão dando choque elétrico, vão dando choque elétrico, vão dando choque elétrico, pedindo pra falar, vão dando cacetete, batendo na cabeça. (...) Todas as outras torturas, palmatória, telefone, que é no ouvido, que deixa as pessoas surdas, de todas elas além da cadeira e do pau de arara, o que mais me lembro é da mão, porque eles davam muita palmatória, colocavam a mão da gente numa mesa e batiam, batiam. A mão inchava e no outro corria um líquido assim fedorento, então a gente não conseguia nem olhar pra próprias mãos, porque era uma bola. A tortura se repetiu até o final do mês, e eu entrei em estado de coma, não me lembro, soube depois pela Elza Lobo, e justo quando eu estava muito mal, entrou a equipe do capitão Dalmo Muniz Cyrilo (...)

Outra vítima, Marlene de Souza Socas, acrescenta outros detalhes:

Era umas 3hs, parece que o nosso encontro era as 3hs / 3.15 h, fui levada pra sala de tortura, e começa as torturas pela famosas palmatórias, a Derlei disse que era em cima de uma mesa, comigo não, dava a mão, a outra, aí eles se preocupavam de não quebrar nenhum dedo. Então quando eu dava a minha mão assim, eles diziam estica que é pra não quebrar, passa no cabelo que pra não fazer não sei o que, e eu ia passando. A palmatória é assim, ela estoura os vasos como a Derlei falou, vai estourando, vai rebentando artérias, pequenas veias que a gente tem embaixo da pele, há uma hemorragia, parecia que a gente ficava com luvas roxas até aqui, e as articulações ficam inchadas, a gente não pode segurar nada, alimento nem pensar, não era hora de pensar em comida, mas não daria. E os pés também, minhas mãos já estavam vertendo aquele líquido que a Derlei falou, já estava vertendo por aqui assim, uma água rosada, mistura de sangue, talvez suor, não sei, um soro que estava vertendo por aqui. Então começaram nos pés, eu tive que subir em algum local mais alto, eu tinha que dar um pé, outro pé, e aquilo foi se prolongando. Depois me fizeram sentar na cadeira do dragão, que a Derlei já relatou com um detalhe que ela não mencionou, eu vou mencionar, o assento era metálico, e nós éramos despidos completamente, a primeira coisa que eles faziam era tirar toda roupa para nos quebrar o moral, pra baixar, pra deixar a gente confuso, desnorteado, envergonhado. Então, a gente senta naquela cadeira, na parte metálica que potencializava os choques, não era somente para ficar amarrada, era pra dar choques. (...)

E continua

Essas torturas não vinham separadas, elas estavam juntas com outras também. Uma delas é que a gente fica com a bunda pra cima, o corpo cai, porque a gente tá pendurado, a cabeça cai, e a bunda está toda encolhida, gente encolhe as pernas os órgãos genitais ficam ali expostos e é ali que eles trabalham: testículos, pênis, vagina, anus. De tal maneira que um estudante de medicina chamado Chael Charles Schreier, que tinha passado por ali alguns anos antes de mim, faleceu, morreu, foi assassinado, porque enfiaram no anus dele algum objeto, tipo um cacete de polícia, e evidentemente ele dilacerou seus intestinos e arreventou artérias calibrosas, houve uma hemorragia intensa, ele não foi socorrido a tempo, ele veio a falecer. No pau de arara houve outro caso chamava-se Merlino, ele ficou muito tempo no pau de arara e na medida que o pau fica no meio dos joelhos, a circulação toda fica impedida de acontecer. Então não havendo circulação não há oxigênio pra células e nem para os músculos, e as carnes apodrecem. E esse menino faleceu dessa maneira, não recebeu atendimento por ter permanecido muito tempo no pau de arara.

E os relatos semelhantes são inúmeros, o que comprova que a ditadura militar também deixou cicatrizes terríveis na história de Santa Catarina, um estado de tradição política predominantemente conservadora, razão que reforça a necessidade de manter vivas essas memórias, ainda que dolorosas para as vítimas e seus familiares, a fim de que se renove constantemente a importância da democracia e do respeito irrestrito aos Direitos Humanos em todas as esferas políticas e sociais.

E ainda, que a distância geográfica em relação aos principais centros de poder não nos torna menos vulneráveis às ameaças trazidas pelas crescentes ondas de apoio ao totalitarismo, como demonstra o fato de Santa Catarina ter apresentado um crescimento de 158% no número de grupos neonazistas em menos de dois anos (FANTÁSTICO, 2022).

2.3 O que resta da ditadura nas práticas de tortura

Entre os principais motivos pelos quais os legados do período ditatorial ainda se encontram tão enraizados nas estruturas políticas, sociais e jurídicas brasileiras, a falta de uma justiça de transição é possivelmente o mais relevante.

Apesar do processo de redemocratização a partir de 1985, e a despeito do esforço constante das organizações da sociedade civil, como o grupo Tortura Nunca Mais, assim como das Comissões da Verdade instauradas em âmbito federal e estadual, a estratégia brasileira tem sido a do esquecimento, do segredo e do apaziguamento em prol de uma suposta paz social. Conforme destaca Teles (2015, p. 253), “prevalecem a ocultação dos acontecimentos, a negação do direito à verdade

e de acesso à justiça, o que limita a articulação e a transmissão da herança daqueles anos de violência”.

A interpretação dada à redação da Lei da Anistia de 1979, que definiu a tortura praticada pelos agentes da ditadura como crime conexo aos crimes políticos, impediu a punição dos torturadores e causou uma sensação de impunidade nas vítimas, seus familiares e boa parte da sociedade civil. A deliberada dificuldade de acesso aos documentos da época tem tornado a busca pela verdade ainda mais lenta e difícil.

Todos os governos civis que se seguiram à ditadura mantiveram-se inertes ante a manutenção do sigilo acerca dos crimes cometidos durante a repressão, e pouco tem sido feito por parte do Estado para garantir o acesso à verdade jurídica e à justiça (TELES, 2015, pg.255)

A interpretação recíproca da Lei de Anistia colocou torturadores e torturados no mesmo patamar, como se a dissidência política e a insurgência contra as forças governamentais demandassem o mesmo tipo de punição que a tortura, o sequestro e o homicídio motivados por razões exclusivamente políticas.

Assim, sem que o passado ditatorial tenha sido passado a limpo, e que os responsáveis pelas violações de direitos humanos tenham sido punidos, ainda paira no imaginário coletivo uma certa permissividade em relação à doutrina da segurança nacional e a correspondente utilização de métodos coercitivos ilegais e violentos quando supostamente em risco a segurança e a paz social.

Essa circunstância é denominada por Maria Rita Kehl (2010, pg. 124) como o sintoma social do ressentimento. Um sintoma social, ela explica, se manifesta por meio de discursos automatizados, que independem das estruturas psíquicas subjetivas daqueles que os difundem. No caso, esse ressentimento é justificado pela autora como sendo

Fruto dos abusos históricos que aparentemente “perdoamos” sem exigir que opressores e agressores pedissem perdão e reparassem os danos causados, o ressentimento instalou-se na sociedade brasileira como forma de “revolta passiva” (Bourdieu) ou “vingança adiada” (Nietzsche), ao sinalizar uma covarde cumplicidade dos ofendidos e oprimidos com seus ofensores/opressores. A mágoa “irreparável” do ressentido indica que ele sabe, mas não quer saber, que aceitou se colocar em uma condição passiva diante dos abusos do mais forte; por covardia, por cálculo (“mais tarde ele há de reconhecer e premiar meu sacrifício”) ou por impotência autoimposta, o ressentido acaba por se revelar cúmplice do agravo que o vitimou.

Todavia, faz a importante ressalva de que “o ressentimento não abate aqueles que foram derrotados na luta e no enfrentamento com o opressor, e sim os que recuaram sem lutar e perdoaram sem exigir reparação” (KEHL, 2010, pg. 123)

É justamente esse misto de ressentimento e cumplicidade social que continua a legitimar as práticas institucionais de tortura que continuam a fazer parte da dinâmica da segurança pública do Brasil.

É importante reconhecer, entretanto, que a cumplicidade social com as práticas de tortura e violência policial também se abate de forma majoritária, quase unânime, sobre a população pobre e negra, perpetuando assim a cultura de opressão que emergiu a partir do processo de colonização do Brasil, fomentando a lógica cruel do que Pires (2018, pg. 67) chama de “colonialismo jurídico”. Tal estrutura, sustenta a autora, atua em prol da manutenção dessa parcela marginalizada em uma “zona do não ser”, não sendo, portanto, digna da mesma proteção jurídica oferecida aos que são reconhecidos como habitantes da “zona do ser”.

A cruel realidade dos que vivem na zona do não ser não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar. As categorias jurídicas foram pensadas pela e para a zona do ser. Do ponto de vista de elaboração da norma e do seu processo de aplicação, as experiências de violência que atuam episodicamente sobre a zona do ser determinam os contornos da proteção e o vocabulário a partir do qual as violações serão inteligíveis e acessadas. **Fora desse espectro, as violências são naturalizadas, o descarte institucionalizado e muitas das vezes legitimado como política de (in)segurança pública.** A forma de composição de conflitos na zona do não ser se dá a partir da violência como norma, sobretudo pela via do Estado (PIRES, 2019, p. 67-68) grifou-se

Portanto, quando se fala em cultura de permissividade com as práticas de tortura e com a violência policial, é imprescindível que se tenha em conta que tal cultura vitimiza os membros da sociedade de forma significativamente desigual, agravando de maneira brutal o processo histórico de opressão e marginalização da população negra, principal vítima da violência policial e da política criminal do encarceramento em massa no Brasil. Conforme registra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021¹⁶ (referente ao período de 2019 e 2020), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos¹⁷.

Os dados do Anuário dão conta ainda que, apenas em 2020, ano marcado pela diminuição significativa na circulação de pessoas em função das políticas de isolamento geradas pela epidemia de Covid-19, o Brasil registou o maior número de

¹⁶ Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021: As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020.

¹⁷ Pág. 67.

ocorrências de letalidade policial desde o início do monitoramento, em 2013. Foram 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora. As polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia.

O levantamento alerta que, apesar de problemas de saúde (muitos deles causados ou agravados pela precariedade da estrutura do sistema prisional) serem uma das principais causas de mortalidade entre a população carcerária no Brasil, chama atenção o grande número de mortes causadas pela violência. Os números de 2020 indicam 136 mortes decorrentes da prática de crimes entre os próprios detentos em 2020 (-29%), 104 suicídios (-6,5%), 5 óbitos acidentais (-37,5%) e 312 óbitos por causa desconhecida (+227,7%). A comparação é em relação aos dados de 2019, e apesar das reduções nos óbitos oficialmente identificados como “criminais”, suicídios e acidentais, chama atenção o aumento de 227,7% número de mortes cuja causa foi oficialmente registradas “desconhecidas” (BARROS, 2021).

Os responsáveis pelo levantamento apontam que

A existência de taxas altíssimas de óbitos no sistema prisional permite concluir, portanto, que mesmo antes do coronavírus adentrar as grades prisionais, muitas vidas já eram perdidas dentro das prisões. Somando todos os óbitos dentro do sistema, chegou-se em 2020 a uma taxa de 173,6 mortes por 100 mil presos, o que é quase três vezes o valor da maior taxa de Mortes Violentas Intencionais já observada no país. Ou seja, o que os dados indicam é que, no caso dos presos, nem mesmo a garantia à vida, bem jurídico inviolável, é um direito totalmente assegurado pelo Estado (Anuário, pg. 209).

Ainda que seja extremamente difícil esclarecer as exatas circunstâncias desses óbitos, eis que majoritariamente ocorridos nas sombras do sistema, diante do contexto de violência que permeia a segurança pública brasileira é possível inferir que muitas podem estar relacionadas ao uso de violência policial e de práticas de tortura.

A ONU já reconheceu a tortura nos presídios como um problema estrutural do Brasil, conforme declarou o diplomata peruano Juan Pablo Vegas, Integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura (OLIVEIRA, 2021).

Ressalta o diplomata que “a tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central”. E manifesta a preocupação com o prognóstico para os próximos anos diante do que denominou a precariedade do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado por lei (Lei 12.847/13) em 2013, mas com

eficácia reduzida a partir do decreto (Dec. 9831/19) do governo Bolsonaro que alterou a estrutura do comitê nacional.

Além de exonerar os peritos atuavam no órgão, o governo ainda criou outros empecilhos ao seu funcionamento, conforma relata reportagem da Folha de 2019 (BOLDRINI, 2019). Em janeiro deste ano, entretanto, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou projeto de decreto legislativo que visa anular o decreto presidencial que retirou os cargos comissionados dos integrantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹⁸

O MNPCT também realiza vistorias nos sistemas prisionais estaduais. Em Santa Catarina, o relatório mais recente é de 2015, e nele constavam diversas irregularidades e situações de maus tratos, inclusive em relação à utilização de containers como celas na Penitenciária de Florianópolis¹⁹.

Everaldo Patriota, representante do Integrante do Conselho Nacional de Direitos Humanos, também demonstra preocupação com a crise enfrentada pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ante a decisão do governo federal de restringir a participação de representantes da sociedade civil. Relata Everaldo que

A gente tem um Comitê de Prevenção e Combate à Tortura quase que transformado em quartel: em tudo, parece que se está em ordem unida. O Brasil é signatário do protocolo facultativo (Protocolo Opcional para a Convenção contra a Tortura), então, tem que seguir o protocolo. Há questões de superlotação, insalubridade, promiscuidade e tortura. Não é uma tortura de pau de arara, mas a rotina prisional brasileira hoje é uma tortura²⁰.

O esclarecimento a respeito do passado de tortura e responsabilização concreta dos eventuais torturadores contribuiria não apenas para a gradativa superação da cultura de violência policial que assola a sociedade brasileira, bem como seria essencial para uma espécie de reprogramação da visão e dos valores sociais dos próprios agentes que mantêm as práticas de tortura no cotidiano da segurança pública.

Necessário destacar que não se trata de mera perversidade subjetiva, e sim de uma cultura de violência institucionalizada que é progressivamente ampliada já a partir do treinamento das forças policiais, o que insere esses agentes em uma posição na

¹⁸ Portal da Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/844458-comissao-aprova-volta-da-remuneracao-de-peritos-que-trabalham-em-orgao-de-combate-a-tortura/>. Acesso em 25/01/2022

¹⁹ Relatório disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_sc.pdf. Acesso em 08/03/2022.

²⁰ Ibid.

qual provavelmente, em circunstância diversa, se recusariam a ocupar pois “a licença para abusar, torturar e matar, acaba por traumatizar também os agentes da barbárie. Não se ultrapassam certos limites impostos ao gozo impunemente” (KEHL, 2010, p. 130).

Como bem destaca Hélio Pellegrino, a tortura política no Brasil não representou um caso de exceção, ela “não se deveu aos traços psicopatológicos ou sádicos dos torturadores. A tortura política no Brasil foi, e é, - plenamente - um fato político e, como tal, deve ser analisada” (PELLEGRINO, 1987, p. 95)

Assim, a discussão acerca da naturalização da violência e dos métodos ilegais de coerção que decorre, entre outros fatores históricos e sociais, da forma mal resolvida que a sociedade e o Estado brasileiros têm lidado com o legado ditatorial, é necessária não apenas para o processo de cura das vítimas, diretas ou indiretas, da tortura institucionalizada, mas também da cultura social e dos próprios agentes que operam sua manutenção nos dias atuais eis que,

Assim como certas experiências extremas com a droga e com o álcool traumatizam o psiquismo pelo encontro que promovem com o gozo da pulsão de morte, o convívio “normal” com a crueldade traumatiza o sujeito que se autorizou a ser cruel e imagina beneficiar-se disso. O sentimento de realidade – que para o homem é sempre uma construção social – se desorganiza, assim como o sentimento de identidade do sujeito. Não é fácil efetivar a passagem do “sou um homem” para “sou um assassino de outros homens” – ela tem um preço alto. O efeito, para o próprio sujeito, é tão aterrorizante que ele se vê impelido a repetir seu ato mortífero até assimilar de vez sua nova hedionda identidade (KEHL, 2010, pg. 130)

No fim de 2021 foi amplamente noticiado um episódio ocorrido na cidade de São Paulo/SP, no qual um jovem negro, detido por dirigir sem habilitação e por suspeita de envolvimento com tráfico de drogas, foi algemado e preso à traseira da motocicleta de um Policial Militar, o qual conduzia a moto pela via enquanto o rapaz seguia arrastado lutando para acompanhar o ritmo do veículo e não cair no asfalto. Alguns motoristas filmaram a cena que acabou se espalhando pelas redes sociais. Com a repercussão do caso, a PM, ao ser questionada pelos veículos de imprensa, emitiu nota repudiando a conduta do policial, mas logo se apressou em divulgar a razão pela qual o rapaz foi considerado suspeito e as circunstâncias que envolveram a prisão, tentando, de forma velada, justificar o injustificável (GALVÃO; TOMAZ, 2021).

E o prognóstico não é bom. No campo da segurança pública, segundo a ONG Conectas, a agenda do governo federal para 2022 envolve ao menos três pautas

atentatórias aos Direitos Humanos (CONNECTAS, 2022): Ampliar o acesso dos civis a armas de fogo (PL 6438/2019 e PL 3723/2019), acabar com o auxílio-reclusão para dependentes e famílias de baixa renda de presos segurados do INSS (PEC 3/2019), e a redução da maioridade penal para 16 anos (PEC 115/2015).

Talvez um dos mais notórios e emblemáticos caso de tortura e violência policial noticiado nos últimos anos tenha sido o ficou internacionalmente conhecido como “Caso Amarildo”. O episódio diz respeito ao pedreiro Amarildo de Souza, negro e morador de periferia que desapareceu no dia 14 de julho de 2013, na comunidade da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, após ser levado, conforme concluíram as investigações do Ministério Público, para a base da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do local pela Polícia Militar, eis que os PM’s achavam que pedreiro saberia o paradeiro de alguns traficantes procurados. A Justiça concluiu que Amarildo foi torturado até a morte dentro da sede da UPP, seus restos mortais nunca foram localizados. Em 2016 o comandante da unidade, major Edson Santos, e outros doze policiais militares da UPP Rocinha foram condenados pelos crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual. O major Edson recebeu a maior pena, treze anos e sete meses de prisão (G1 RIO, 2016).

Todavia, reforçando a tese de violência institucional e de naturalização das práticas de tortura entre as forças policiais, no dia 29/01/2021, ainda em liberdade condicional, que cumpre desde 2019, e restando oito anos de pena a serem cumpridos, o major Edson foi reintegrado ao quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CALVI, 2021).

Logo, ainda mais assustador do que perceber que a tortura persiste em tempos democráticos, é constatar que ela é socialmente compreendida um mal tolerável e até mesmo eventualmente necessário, pois isso nos leva fatalmente a concluir que ela tende a manter-se indefinidamente presente na realidade social e institucional brasileiras.

3 DISCURSOS SOBRE A TORTURA: O LIMITE DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 Levantamento: falas públicas sobre a tortura no Brasil

O último capítulo busca, por meio de relatos jornalísticos, demonstrar que os discursos de incitação à violência têm produzido impacto direto na realidade social brasileira, em especial na manutenção de uma cultura de violência policial. Por essa

razão, defende-se, é de interesse social que sejam objeto de responsabilização, conforme será abordado no item 3.2.

Como já mencionado, a metodologia de seleção das reportagens que serão objeto de análise consistiu na busca, nos ambientes virtuais, dos veículos Folha de S. Paulo, Portal G1, Brasil de Fato e Estadão. O período de publicação das matérias foi entre 01/01/2018, ano em que se intensificou a campanha eleitoral do então candidato Jair Bolsonaro, e 01/01/2022. Os termos chave utilizados foram “tortura”, “governo”, “Bolsonaro”, “violência policial”.

Na Folha foram identificadas 40 ocorrências, no Estadão 73, e no Brasil de Fato 6. Não é possível precisar o número de resultados no Portal G1 pois o buscador não permite a busca por período de tempo determinado. Assim, entre os resultados da busca com as palavras-chave, foram selecionados apenas os que se encaixassem no critério temporal. A partir da análise do material encontrado, foram selecionadas 14 notícias. O critério para a escolha foi a pertinência da reportagem em relação às temáticas abordadas na pesquisa, seja em relação aos discursos proferidos por Bolsonaro, ou a relatos de práticas de violência policial envolvendo tortura ou outros comportamentos violentos.

A primeira selecionada foi uma notícia divulgada em 12/12/2018, pelo site Brasil de Fato (DOLCE, 2018), relata o aumento da incidência de casos de violência física e agressões verbais contra minorias e opositores do então candidato Bolsonaro logo após a divulgação do resultado do primeiro turno da eleição presidencial de 2018, momento a partir do qual o referido candidato passou a ser apontado, por seus eleitores, como favorito à vitória no segundo turno. A reportagem destaca o caso em que uma jovem, portando um adesivo com os dizeres #Elenão – slogan da campanha anti Bolsonaro - foi agredida por três homens, os quais, utilizando-se de objeto cortante, marcaram na barriga da vítima o símbolo de uma suástica. O caso ocorreu na cidade de Porto Alegre/RS e, ao ser questionado sobre o corrido, o delegado responsável pela apuração do caso alegou que o símbolo cortado na pele da vítima seria um símbolo origem budista representando harmonia, amor, paz e fraternidade, declaração posteriormente repudiada, em nota, pela Rede Brasileira de Budistas Progressistas. A reportagem relata ainda outros casos de violência contra minorias e pessoas identificadas como apoiadores do Partido dos Trabalhadores – PT no contexto do resultado eleitoral. Uma mulher trans afirma ter sido agredida por vendedores ambulantes que gritavam "Bolsonaro vai ganhar para acabar com os

veados, essa gente lixo tem que morrer". Vários outros relatos compõem a reportagem e incluem denúncias de atropelamento doloso, lesão corporal e até mesmo homicídio.

Ao ser questionada a respeito do argumento levantado por Bolsonaro, de que não poderia ser responsabilizado pelos "excessos" cometidos por seus apoiadores, a psicanalista Miriam Debieux respondeu à jornalista do site:

De certa forma, ele tem razão porque ninguém pode se responsabilizar pelo que o outro faz. Mas se ele faz isso da posição como candidato, ele traz essa pauta como algo que autoriza as ações e essa ideia como uma ideia de todos. É um discurso que autoriza uma ação. Se ele não diz explicitamente "faça", ele, com as suas atitudes e displicência nas formas de dizer, traz uma autorização para que o outro faça, e daí ele se isenta disso em seguida. (DOLCE, 2018)

E acrescenta ainda:

Como todos os processos de constituição da violência se constroem? Justamente desqualificando o lugar do outro, reduzindo-o a uma coisa. Isso autoriza que o outro faça valer, pelo ato, a sua vontade. De uma certa forma, esse discurso, que não é da boca pra fora, porque quem diz isso também diz que ele é sincero, convida a uma identificação com essa prepotência. Na Alemanha pré-nazista ocorreu coisas muito parecidas, a disseminação de grupos que tomam para si a palavra e começam a intimidar, agredir e matar por conta própria. (DOLCE, 2018)

A preocupação em relação ao crescimento dos discursos de ódio e intolerância a partir da campanha presidencial de 2018 também já era evidente entre a comunidade internacional. Notícia, originalmente vinculada pela agência de notícias alemã Deutsche Welle, publicada na Folha em 22/10/2018 (DW, 2018), relata que um grupo de intelectuais alemães, entre eles o filósofo Axel Honneth e o sociólogo Claus Offe, divulgaram uma carta aberta²¹ alertando sobre os riscos da disseminação de discursos de ódio no cenário de polarização política que emergiu a partir das campanhas para o processo eleitoral de 2018. Em um dos trechos da carta destacam que "aprendemos, dolorosamente, com a história europeia e, em especial, com a história alemã, que a apologia da tortura e da violência e o desrespeito a concidadãos e minorias jamais serão solução para crises econômicas e políticas" (traduzido pelo jornal).

²¹ Texto original, em alemão, disponível em: <https://www.lai.fu-berlin.de/forschung/brasil/ressourcen/Offener-Brief.pdf> Acesso em 21/02/2022

Já durante o mandato como presidente, ainda perante o cenário internacional, os discursos de apoio à tortura e regimes ditatoriais por parte de Jair Bolsonaro continuaram repercutindo negativamente, inclusive com ataques diretos a autoridades estrangeiras. Em 2019, conforme reportagem veiculada pelo portal G1 (MAZUI, 2019a), a alta comissária da ONU para os Direitos Humanos e ex-presidente do Chile, Michelle Bachelet, demonstrou preocupação com o aumento dos alarmantes índices de violência policial e contra ativistas pela defesa dos Direitos Humanos no Brasil, bem como com o que ela chamou de "redução do espaço cívico e democrático" ocorridos no país nos últimos meses. Ao comentar as declarações de Bachelet, Bolsonaro aduziu que

Ela agora vai na agenda de direitos humanos. Está acusando que eu não estou punindo policiais que estão matando muita gente no Brasil. Essa é a acusação dela. **Ela está defendendo direitos humanos de vagabundos** [...]

E ela [Bachelet] diz mais ainda. Ela critica dizendo que o Brasil está perdendo o seu espaço democrático. Senhora Michelle Bachelet, se não fosse o pessoal do Pinochet derrotar a esquerda em 73, entre eles o seu pai, hoje o Chile seria uma Cuba. Acho que não preciso falar mais nada para ela. (MAZUI, 2019a) grifo nosso

Cabe destacar que o pai da ex-presidente chilena, Alberto Bachelet Martínez, foi um general da Força Aérea do Chile, opositor do golpe militar liderado por Pinochet em setembro de 1973. Bachelet foi preso e morreu sob custódia, em 1974, aos 51 anos, após ser vítima de maus-tratos e tortura. Em 2014 a justiça chilena condenou dois ex-militares pela morte e tortura de Alberto Bachelet. A própria Michele Bachelet também foi presa e torturada durante a ditadura de Pinochet, em 1975.

Um dos pontos levantados pela Alta Comissária foi justamente o discurso de autoridades que legitimam a violência policial:

Vimos uma alta em violência da polícia, em meio de um discurso público que legitima execuções sumárias e uma falta de responsabilização. [...]

Esses aspectos são importantes quando se ouve negações de crimes estatais do passado, o que é personalizado pela proposta de celebração do golpe militar, combinado a uma transição incompleta do sistema judicial, o que pode aumentar a impunidade e reforçar a mensagem de que agentes do Estado estão acima da lei e podem matar sem serem responsabilizados. (MAZUI, 2019a) grifo nosso

Em 2019 o Brasil de Fato relatou a visita de Baltasar Garzón ao Brasil para participação em um evento da CNV (PAIXÃO, 2019). Garzón foi o magistrado que expediu, em 1998, o pedido de prisão do ditador Augusto Pinochet por crimes contra a humanidade. De acordo

com o periódico, Garzón tem uma carreira pautada na defesa dos Direitos Humanos e ostenta o título de Doutor *Honoris Causa* em 25 universidades ao redor do mundo.

Em entrevista, Garzón demonstra preocupação com as declarações de Bolsonaro em favor da tortura e da ditadura militar e aduz que “um dirigente político, eleito democraticamente, dizer que um golpista, um ditador é um exemplo a ser seguido é uma barbaridade”. Afirmo ainda ver fortes laços entre a impunidade dos crimes da ditadura militar e as altas taxas de violência policial no Brasil da atualidade, “se não há uma resposta para os acontecimentos de máxima gravidade, como são os crimes de lesa humanidade, a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas; de alguma maneira, quem consuma esses abusos considera que existe um terreno de impunidade”, ele alerta.

Também em 2019, segundo notícia publicada pela Folha (FOLHA, 2019), ao criticar a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB na investigação do atentado à faca do qual foi alvo durante a campanha, Bolsonaro se referiu ao presidente nacional da OAB, Felipe Santa Cruz, dizendo que “um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, conto pra ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Conto pra ele”.

O pai de Felipe Santa Cruz, Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, estudante de Direito e membro da militância estudantil opositora ao regime, desapareceu durante a ditadura, em 1974, aos 26 anos.

Cabe destacar também notícia (MAZUI, 2019b) do portal G1 sobre episódio ocorrido em 2019, no qual Bolsonaro voltou a elogiar o coronel Brilhante Ustra, assim como fizera na votação do impeachment de Dilma Rousseff, exaltando que o coronel, primeiro militar oficialmente reconhecido pela justiça brasileira como torturador, seria “um herói nacional que evitou que o Brasil caísse naquilo que a esquerda hoje em dia quer”.

Acerca da atuação de Brilhante Ustra no período que comandava o DOI-CODI em São Paulo, destaca-se relato feito durante audiência da Comissão Nacional da Verdade²², no qual uma das vítimas da ditadura, Maria Amélia de Almeida Teles, conta que seus dois filhos, Janaína e Edson de Almeida Teles, na época com 5 e 4 anos, foram sequestrados por militares e levados pelo então major Ustra a uma sala na qual ela e seu marido, Cesar Augusto Teles, estavam sendo torturados, nus e seriamente feridos, para que as crianças os vissem naquelas condições. A ex-presença política e o marido estavam tão machucados que os filhos tiveram dificuldade em reconhecê-los.

²² Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=A73T8R1AtLc> Acesso em 08/03/2022

A mencionada reportagem da Folha (FOLHA, 2019) ainda cita diversas outras declarações em defesa da tortura e do regime militar proferidas por Jair Bolsonaro ao longo de sua atuação política. Em algumas delas, inclusive, o político nega a existência da ditadura afirmando que “hoje em dia grande parte da população entende que o período militar não foi ditadura, como a esquerda sempre pregou”, e ainda que “não houve golpe militar em 1964”.

Bolsonaro continuou negando a existência de uma ditadura e de práticas de tortura mesmo após o governo dos Estados Unidos ter liberado o sigilo de arquivos em que agentes descrevem, em relatórios, episódios de censura, assassinatos e práticas de tortura perpetradas pelos militares na ditadura. Os documentos foram pessoalmente entregues ao governo brasileiro, em 2014, pelo então vice-presidente Joe Biden (BBC, 2020). Em uma comunicação diplomática confidencial enviada pela embaixada norte americana no Rio de Janeiro ao Departamento de Estado dos EUA, algumas das técnicas de tortura utilizadas pelos militares contra os presos políticos são detalhadas:

O suspeito é deixado nu, sentado e sozinho em uma cela completamente escura ou refrigerada por várias horas. Na cela há alto-falantes, que emitem gritos, sirenes e apitos em altos decibéis. Então, o detido é interrogado por um ou mais agentes, que informam qual crime acreditam que a pessoa tenha cometido e que medidas serão tomadas caso não coopere. Nesse ponto, se o indivíduo não confessa, e se os agentes consideram que ele possui informações valiosas, ele é submetido a um crescente sofrimento físico e mental até confessar. (Tradução do jornalista)

E continua,

Ele é colocado nu, em uma pequena sala escura com um chão metálico, que conduz correntes elétricas. Os choques elétricos, embora alegadamente de baixa intensidade, são constantes e eventualmente se tornam insuportáveis. O suspeito é mantido nessa sala por muitas horas. O resultado é extrema exaustão mental e física, especialmente se a pessoa é mantida nesse tratamento por dois ou três dias. Em todo esse período, ele não recebe comida nem água. (Tradução do jornalista)

Em 2020, questionado pela imprensa sobre o teor dos documentos, posteriormente divulgados pela CNV, Bolsonaro respondeu que "a questão de 64 não existem documentos se matou ou não matou, isso aí é balela, está certo?"

Todavia, apesar de ter negado, durante o referido episódio e em outras ocasiões, a existência de provas acerca dos crimes cometidos pelo regime militar, Bolsonaro já admitiu publicamente que a tortura era uma prática da ditadura militar.

Nesse sentido, entre as demais frases proferidas pelo político destacadas na já citada reportagem da Folha, chama atenção uma proferida em entrevista à rádio Jovem Pan, em 2016, na qual o então deputado Jair Bolsonaro afirmou que "o erro da ditadura foi torturar e não matar".

A negação e as ocultações por parte do governo Bolsonaro se estendem às violações de Direitos Humanos ocorridas no contexto atual de violência policial que tem caracterizado a segurança pública no Brasil e constituem, como já mencionado no capítulo anterior, aquele que talvez seja o principal legado da ditadura militar.

Reportagem de 2020 da Folha (PAGNAN, 2020) aponta que o governo federal excluiu do relatório anual dos direitos humanos, o Disque Direitos Humanos, os indicadores de violência policial praticada no Brasil em 2019, o primeiro da gestão Bolsonaro. A exclusão de um indicador tão relevante, de prática de violação de direitos que vinha crescendo a cada ano, preocupou especialistas.

Entrevistado pelo jornal, Ariel de Castro Alves, advogado e membro do grupo Tortura Nunca Mais, alerta que a omissão parece ter sido intencional a fim de favorecer bases de Bolsonaro, em especial as polícias militares estaduais, as principais denunciadas. Corrobora tal alegação o fato de que o ranking de violações ocorridas em delegacias, em geral administradas pela polícia civil, no ano de 2019, continuou sendo divulgado no relatório Disque Direitos Humanos. Alves comenta ainda que "é inaceitável e inusitado não ter a violência policial no rol de violação de direitos humanos", e que "se falar em violação de direitos humanos, a primeira coisa que lembramos é da violência policial. Isso é fazer de conta que a violência policial não existe no Brasil."

Outro especialista entrevistado, o presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da OAB, Hélio Leitão, menciona o histórico de falta de transparência na gestão do governo Bolsonaro e alerta que os indicativos apontam para "um aumento vertiginoso da violência policial e da letalidade policial. Isso no país inteiro"

Como exemplo, Leitão afirma que em 2019 a letalidade policial teria aumentado 92% no estado do Rio de Janeiro, e relaciona esse aumento com a disseminação de discursos de incentivo à violência por parte de alguns gestores públicos, como o ex-governador do Rio de Janeiro²³, Wilson Witzel (PSC). "Nós enxergamos uma relação direta entre as sinalizações dadas pelo gestor máximo em relação a um verdadeiro

²³ Wilson Witzel foi definitivamente afastado do cargo em 2021, após sofrer processo de impeachment.

incentivo à violência e letalidade policial" afirma Leitão, e acrescenta que o "fenômeno também parte do Palácio do Planalto, quando nós temos aí um presidente da República que fomenta esse discurso da violência, esse discurso da eliminação do outro". E conclui, "esse reflexo é inevitável."

A relação feita pelo entrevistado vai ao encontro do que levantou relatório da Anistia Internacional sobre violações de Direitos Humanos no Brasil em 2019 (G1 e TV GLOBO, 2020). O relatório também conclui que os discursos contrários aos direitos humanos propagados por Bolsonaro e outras autoridades contribuem com o aumento da violência policial.

Sobre a chamada "guerra às drogas" sustentada por Witzel no Rio de Janeiro, o relatório aponta que

Wilson Witzel fez declarações e realizou ações relacionadas à chamada 'guerra às drogas', que continuaram sendo usadas como pretexto para realizar intervenções policiais militarizadas caracterizadas por altos níveis de violência policial, crimes de direito internacional e violações de direitos humanos. (G1 RIO, 2020)

A reportagem destaca que em 2019 Wilson Witzel participou de discussão, na Câmara dos Deputados sobre um projeto de autoria do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL), cujo objetivo é a extinção das audiências de custódia. Na ocasião, defendeu mudanças nas referidas audiências e sustentou que a prática de tortura é uma exceção. Todavia, relatório divulgado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro alerta que, a cada 25 presos que passam por audiência de custódia no estado, 1 afirma ter sido torturado (ALBUQUERQUE, 2019).

Segundo a reportagem, o documento aponta que o núcleo de Direitos Humanos recebeu 931 registros de tortura entre agosto de 2018 e maio de 2019, incluindo 153 menores de idade entre as supostas vítimas dos abusos.

A maior parte dos casos (727) foi comunicada nas audiências de custódia, por onde passaram, no total, 17.020 presos no mesmo período. Considerando que muitas das vítimas sequer denunciam os crimes por medo de retaliação, a estimativa é de que o número real de casos seja significativamente maior.

O jornal destaca que as agressões físicas e psicológicas narradas pelos presos variam entre chutes e socos, coronhadas, arma na cabeça, ameaça de morte, choques, enforcamento, madeiradas e prisões.

A importância das audiências de custódia para identificação de maus tratos e de tortura cometidos pelos agentes de Estado é justamente o que torna esse instituto penal um dos principais alvos da família Bolsonaro, que critica e busca extinguir a prática desde 2016, ano em que a Resolução 213/2015 do CNJ (instrumento normativo que regulava as audiências de custódia até a promulgação da Lei nº 13.964, no fim de 2019) entrou em vigor.

O sistema, entretanto, falha em não investigar e punir adequadamente todos os agentes mesmo com as informações levantadas nas audiências. O professor da UERJ e pesquisador do LAV (Laboratório de Análise da Violência) Eduardo Ribeiro, ouvido pela Folha, aduz que a sensação de impunidade favorece a continuidade das práticas criminosas por parte dos agentes, e que há um aparato de suavização da atuação policial por governantes que ele define como “linha-dura”, tal como Jair Bolsonaro e Wilson Witzel. Nesse sentido, o pesquisador acrescenta que "existe toda uma cultura que evita que o policial militar seja responsabilizado, o que dá muito respaldo para que ele não se preocupe quando comete este tipo de crime."

Os efeitos da exaltação da violência policial por parte de autoridades não estão restritos ao estado do Rio de Janeiro. Trata-se de um problema sistêmico que atinge até mesmo as partes mais remotas do território brasileiro.

Em 2021, a Folha publicou reportagem (MAISONNAVE, 2021) sobre o assassinato de pelo menos sete pessoas, por policiais militares do estado do Amazonas, em retaliação à morte de um sargento da PM no município de Tabatinga, 1.106 km distante da capital, em junho de 2021. O município de Tabatinga faz fronteira seca com a cidade de Letícia, em território colombiano.

Entre os mortos, afirma o jornalista, três foram jogados em um lixão com diversos sinais de tortura. Familiares das vítimas relataram adulterações em atestados de óbito e ameaças por policiais militares.

As circunstâncias da perseguição aos suspeitos pela morte do soldado estão pormenorizadas na reportagem e, em determinado trecho, o jornalista destaca que em uma das casas invadidas, um PM teria dito a familiares de uma das vítimas a seguinte frase: “agora é a lei do Bolsonaro: bandido bom é bandido morto”.

Segundo a notícia, além de tiros na cabeça, as vítimas apresentavam sinais de tortura. O corpo de um dos rapazes encontrados no lixão estava nu, com o ânus perfurado. Outro foi degolado. O terceiro foi esfaqueado e tinha o rosto machucado,

entre outros ferimentos. Ao menos seis mortos tinham entre 17 e 27 anos e eram negros ou pardos (incluindo descendentes de indígenas).

Com medo e sem ter a quem recorrer, familiares tiraram fotos para registrar a situação em que os cadáveres foram encontrados. As fotos ilustram a reportagem e as marcas de violência são evidentes.

Outra notícia (MARQUES, 2021), publicada pelo G1 em 2021, retrata denúncias de maus tratos e tortura também no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF. Os relatos feitos pelos presos constam em cartas entregues a familiares e advogados, e repassados a comissões de direitos humanos do Distrito Federal.

Entre as práticas denunciadas pelos detentos, que teriam se intensificado após a suspensão das visitas a partir do início da pandemia de Covid-19, foram citadas, entre outras, surra com chinelo, tapas, socos, chutes, espancamentos. Os relatos dos presos se referem também às condições precárias de higiene a que estão submetidos, como a privação de banhos, o que exige deles medidas extremas para garantir o mínimo de asseio pessoal, como por exemplo, cortarem uns aos outros as unhas dos pés com os dentes. Há ainda menções de submissão a ilegalidades, instituição de punições coletivas, privação de alimentos ou oferecimento de alimentos estragados, redução dos banhos de sol e cortes da energia elétrica nas celas.

Outro caso ocorreu em março de 2021, quando o ativista Rodrigo Grassi, conhecido como Rodrigo Pilha, de 43 anos, foi detido durante uma manifestação por estender uma faixa cuja mensagem apontava Bolsonaro como genocida (CRUZ; MARQUES, 2021). De acordo com a notícia, devido a existência de um processo antigo por desacato, de 2014, Rodrigo permaneceu preso no Complexo Prisional da Papuda até julho do mesmo ano. Em setembro de 2021 o Ministério Público do DF ofereceu Denúncia em face de três policiais penais que atuam no Complexo da Papuda pela prática do crime de tortura contra Rodrigo Grassi. O manifestante aduz ter sido torturado em diversas ocasiões e ter escutado, dos policiais, frases como "esse aí é aquele vagabundo do PT", "ainda não arrumou um emprego decente? Fica com cargo comissionado é? É pra isso que o Bolsonaro veio, pra acabar com essa mamata do PT" e ainda, dirigindo-se aos colegas de cela de Rodrigo, "o inferno de vocês está só começando, ficam dando moral para esse petista aí, eu volto mais tarde".

Sobre as denúncias, o presidente do Centro Brasiliense de Defesa dos Direitos Humanos (Centrodh), Michel Platini, ouvido pelo portal de notícias, ressaltou que "a pena não pode passar da privação da liberdade. Quando ela passa disso e alcança outros atos

criminosos como a própria tortura, o Estado se coloca em uma posição de barbárie. É inaceitável que isso esteja acontecendo na capital da República".

Assim, a análise das notícias selecionadas confirma a relação entre a disseminação dos discursos de exaltação da violência e outros atos antidemocráticos promovidos pelo governo Bolsonaro e outros gestores públicos, especialmente a partir da campanha presidencial de 2018, e a ocorrência de atos de violência contra minorias, bem como o crescimento de uma cultura institucional de violência policial, incluindo práticas de tortura.

Essa realidade já foi amplamente identificada e relatada por especialistas, pesquisadores, autoridades e ativistas que atuam na defesa dos Direitos Humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional. E ainda, cabe destacar que todos eles alertam para os riscos futuros à democracia brasileira e aos Direitos Humanos, riscos decorrentes da impunidade daqueles cujos discursos contribuem diretamente para o escalonamento da cultura de violência policial, social e institucional que assola o País, promovendo a perpetuação dos legados de violência deixados pela ditadura militar.

3.2 Responsabilização daqueles que proferem discursos que não respeitam os Direitos Humanos

Enquanto os capítulos anteriores buscaram definir conceitos e delinear o contexto e as consequências sociais do discurso de apologia à tortura e à violência, entre outras manifestações de cunho antidemocrático, em especial aquelas que têm emergido a partir da campanha presidencial de 2018 e ao longo do mandato de Jair Bolsonaro, o último capítulo traz algumas possibilidades de responsabilização dos agentes, nas esferas cível, penal, política e administrativa, bem como a viabilidade, ou adequação, de cada uma delas ao problema objeto da pesquisa.

Considerando que o foco das análises discursivas se resumiu aos agentes políticos, em especial do Presidente da República, as possíveis repercussões apresentadas levam em consideração eventuais especificidades que podem incidir sobre a responsabilização penal, cível, política e administrativa desses agentes.

3.2.1 Responsabilização cível e administrativa

Quanto à responsabilidade civil, tem-se que “é de ordem patrimonial e decorre do artigo 186 do Código Civil, que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo” (DI PIETRO, 2020, pg. 1398)

Em casos de danos causados por servidor público, faz-se a distinção entre dano causado ao Estado e dano causado a terceiros. No primeiro caso, a responsabilidade é apurada pela própria Administração, por meio de processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, conforme artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Na esfera federal, o art. 121 da Lei nº 8.112/90 determina que o “servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”. Já o art. 122, por sua vez, dispõe que “a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros” (DI PIETRO, 2020, pg. 1399)

Nos casos de dano causado a terceiros, por agentes públicos, em decorrência da função pública, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o Estado responde de forma objetiva, ressalvado direito de regresso contra o agente que causou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo.

Sobre a questão, já decidiu o STF que o Estado responde objetivamente também pelos danos morais eventualmente causados por seus agentes no exercício de suas funções:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. **Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.** 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. [...]. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.
(RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) grifo nosso

Quanto ao dano moral em decorrência da prática de tortura, de acordo com a Edição nº 25 da Jurisprudência em Teses do STJ, publicada em 2019, “os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos morais em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime milita”. E ainda, o mesmo Tribunal editou, em 2021, a Súmula 647, consolidando o entendimento que “são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”²⁴.

Em ambos os casos, trata-se de dano moral diretamente decorrente da prática de tortura. Todavia, quanto a eventual dano moral causado às vítimas ou aos seus sucessores, em decorrência de apologia à tortura realizada por agentes públicos, não foi encontrada jurisprudência específica a respeito. Vale destacar, entretanto, que em 2020 a advogada Lygia Maria Collor Jobim entrou com Ação de reparação por Danos Morais c/c Ação de Obrigação de Fazer na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da União e da atriz Regina Duarte, na época Secretária de Cultura do governo Bolsonaro, em função de declarações feitas pela ex-secretária em entrevista à rede CNN, na qual fez declarações sobre o período da ditadura militar (MARTINS, 2020). Lygia é filha de José Jobim, diplomata morto pelo regime militar, mas pleiteia a indenização em nome próprio, eis que as declarações foram prestadas em 2020. A ação, Nº 5036236-90.2020.4.02.5101/RJ²⁵, aguarda julgamento de Agravo contra decisão de primeiro grau²⁶ que indeferiu parcialmente a inicial e extinguiu o processo em relação à Regina Duarte sob o fundamento que, no caso em apreço, apenas a União seria parte legítima, respondendo de forma objetiva, cabendo apenas ação de regresso do Estado em face da ex-secretária em caso de condenação. Essa ação, caso chegue às instâncias superiores e seja decidida em favor da parte autora, pode

²⁴ PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

²⁵ Disponível em:

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50362369020204025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=4ac7cffb85ae20ecdb44a13537ebf67b Acesso em 04/03/2022

²⁶ Disponível em:

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511595268191774802996065095178&evento=511595268191774802996065110230&key=ea2bc63c4b037ebe842eea93fcec7fb50bd0f5ad16a275c5fc21fe0ebe27618f&hash=415245d4a900b31a32d8adbc285d283d Acesso em 04/03/2022

gerar um precedente importante para responsabilização civil do Estado por manifestações públicas de apoio à tortura e à ditadura militar proferidas por agentes públicos.

Quanto aos dispositivos das Leis nº 8.429/1992 e nº 4717/55, conclui-se que as manifestações objeto da presente pesquisa não se enquadram em nenhuma de suas previsões legais, de modo que entende-se ser inviável a responsabilização por meio de ação por improbidade administrativa ou de Ação Popular, respectivamente.

A Ação Civil Pública, por sua vez, prevista no art. 129, III, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 7.347/85, é meio processual de que se podem valer o MP e as pessoas jurídicas indicadas em lei para proteção de interesses difusos e gerais, tendo como pressupostos a existência de dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos o dano ao patrimônio público e social, incluindo o dano material e o dano moral (DI PIETRO, 2020, pg. 1817).

Conforme leciona Carvalho Filho,

A expressão interesses difusos e coletivos assumia anteriormente noção eminentemente doutrinária. Como a Constituição a eles se referiu, era preciso demarcar com maior precisão o sentido de tais interesses. Fê-lo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), definindo os interesses ou direitos difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, e os interesses ou direitos coletivos como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, I e II). (CARVALHO FILHO, 2020, pg. 1217)

Há de se falar ainda da categoria dos direitos individuais homogêneos, definidos como aqueles que tem origem comum. Trata-se de direitos individuais, cujo “aspecto de grupo a eles relativo diz respeito apenas a uma associação de interesses com vistas a um mesmo fim (art. 81, parágrafo único, III) (CARVALHO FILHO, 2020, pg. 1217).

Em relação à condenação por violação de direitos individuais homogêneos, a jurisprudência do STJ tem entendido que não enseja o pagamento de danos morais coletivos (REsp 1610821).

Entretanto, tratando-se de direitos ou interesses difusos ou coletivos, como nos casos em análise, os danos extrapatrimoniais coletivos têm sido reconhecidos pela justiça, em especial por tratarem-se, nesse caso, de danos *in re ipsa*, conforme já

reconheceu o STJ²⁷. Logo, serão presumidos os danos causados pelas manifestações de incitação ao ódio e à tortura quando atingirem direitos e interesses fundamentais da coletividade como a dignidade da pessoa humana, a paz social, a segurança e a credibilidade das instituições democráticas, sendo a Ação Civil Pública um dos meios mais adequados para buscar a sanção dos agentes responsáveis pela prática do ato ilícito.

Como exemplo, na seara da tutela de Direitos Humanos, pode-se citar Ação Civil Pública proposta, em 2021, pela Defensoria Pública da União em conjunto com o Ministério Público Federal em desfavor da União e de Jair Bolsonaro²⁸. A demanda está relacionada a declarações públicas de preconceito, discriminação e intolerância contra pessoas negras proferidas por Bolsonaro em julho de 2021. Entre as ofensas de cunho racista proferidas pelo Presidente da República em ambiente público e dirigidas a um cidadão negro presente no local, estão indagações como “olha o criador de baratas, como tá essa criação de baratas?” e “o que que você cria nessa cabeleira aí?”.

A DPU e o MPF pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devendo recair a indenização da União sobre verbas orçamentárias de Comunicação Social da Presidência da República. E, ainda, a condenação da União à obrigação de fazer consistente na realização de campanha publicitária de âmbito nacional, de combate ao racismo em todas as suas formas, inclusive o racismo recreativo, com duração mínima de um ano, a serem selecionadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), enfatizando a natureza criminosa e odiosa das práticas e manifestações racistas, condenação que deve recair sobre os recursos orçamentários destinados à publicidade e propaganda oficial, para reparar os prejuízos causados pelas declarações e pronunciamentos lesivos de seu agente aqui relatados.

Assim, conclui-se que a Ação Civil Pública se apresenta como uma possível solução promissora não apenas por seu caráter sancionador pedagógico e sua

²⁷ Jurisprudência em Teses – nº 125. “O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”.

²⁸ Portal do MPF. Disponível em http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/acp/porto-alegre/dpu-e-mpf_pratica-de-racismo Acesso em 05/03/2022

relevância social, bem menos evidente nas condenações penais, por exemplo, mas também porque, no caso dos agentes políticos, a mera perspectiva de danos consideráveis ao erário, dada a responsabilidade objetiva do Estado, mesmo a médio prazo, já possui o condão de criar um desconforto social e um desgaste político para o agente responsável pela ilicitude. O prejuízo, em caso de condenação, certamente transcenderá o período do mandato político, de modo que deve ser uma preocupação tanto da sociedade quanto dos candidatos a cargos eletivos que busquem ser eleitos para novos mandados, podendo assim favorecer a punição política que é, na prática, sujeita a discricionariedade dos agentes políticos.

O valor gasto pelo Estado com a indenização por danos morais coletivos é revertido para a própria sociedade, saindo, porém da esfera de disponibilidade dos poderes executivo e legislativo. Isso além do exercício do direito de regresso em face do agente público, o que, todavia, parece pouco provável em casos de condenações vultuosas.

3.2.2 Responsabilidade penal

Ainda que a tese aqui sustentada parta da premissa de que discursos violentos devem ser interpretados como atos violentos, que têm influência direta sobre a disseminação de práticas violentas propriamente ditas e que, portanto, produzem consequências no plano concreto, em nenhum momento se defende, por óbvio, que discursos de exaltação a tortura, ou mesmo a apologia à tortura, sejam equiparados ao crime de tortura, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/97.

Todavia, cabe indagar se discursos semelhantes aos ilustrados nas reportagens selecionadas, por exemplo, poderiam ser enquadrados nas condutas tipificadas nos artigos 286 e 287 do Código Penal, quais sejam:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quanto à adequação das condutas aos elementos objetivos dos tipos penais, as questões atinentes à publicidade dos discursos e a caracterização da tortura enquanto crime já foram exploradas nos capítulos anteriores. Cabe agora discutir se o discurso de exaltação da tortura ou de torturadores se amoldaria aos verbos dos tipos penais.

Segundo Nucci (2017, pg. 1018), o verbo “incitar” consiste em “impelir, estimular ou instigar”. Aduz ainda o doutrinador que “inexiste, nesse delito, um destinatário certo, pois a vítima é a coletividade, e quem quer que seja incitado a cometer algum tipo de delito faz nascer intranquilidade social”.

Quanto ao termo “fazer apologia”, Nucci sustenta que o verbo “fazer” consiste em “produzir, executar ou dar origem” e que “apologia” pode ser definida como “louvor, elogio ou discurso de defesa”. Ambos os crimes podem ser cometidos por qualquer pessoa e têm, o dolo como elemento subjetivo, a sociedade como sujeito passivo, e a paz pública como objeto jurídico e material. Ambos são crimes formais (NUCCI, 2017).

Assim, em tese, pode-se defender que determinadas manifestações de exaltação à tortura poderiam se encaixar em um ou outro tipo penal. Tendo como exemplo os elogios públicos de Jair Bolsonaro aos métodos de coerção utilizados pelo coronel Ustra, que já foram reconhecidos pela justiça brasileira e pela CNV como tortura, pode-se dizer estes têm sido capazes de impelir, estimular ou instigar sujeitos indeterminados da coletividade, entre eles agentes da segurança pública, a praticarem o crime de tortura. No mesmo sentido, a glorificação das práticas de tortura utilizadas pelo regime ditatorial, bem como da conduta profissional e do caráter do coronel Ustra, são facilmente identificáveis como “louvor, elogio e até mesmo discurso de defesa”.

Entretanto, dado o caráter restritivo e subsidiário do direito penal, e orientados pelo princípio da intervenção penal mínima, devem os operadores do Direito sempre ter em conta que “somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal”. (CAPEZ, 2019, pg. 64)

Assim, tem-se que a jurisprudência, em regra, exige rigor na subsunção de condutas aos tipos penais previstos nos artigos 286 e 287 do CP.

Não foi possível identificar uma tendência específica nas decisões do Supremo ou ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina especificamente em relação aos crimes previstos nos artigos 286 e 287 do CP. As decisões têm variado a depender das circunstâncias do caso concreto. Porém, em especial após o julgamento da ADPF 187/DF (Marcha da Maconha), em 2011, em casos envolvendo conflitos de direitos fundamentais as

decisões do STF têm, em geral, sido mais favoráveis ao direito à liberdade de expressão. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. **Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.** [...] 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018) grifo nosso

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019) grifo nosso

Nos casos em que há o reconhecimento de *hate speech*, todavia, o TJSC segue a jurisprudência do STF no sentido de que tal discurso não se encontra no âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão. Citando o entendimento do Ministro Luiz Fux, em voto proferido no julgamento do INQ 4694/DF:

Diante da igual hierarquia dos direitos fundamentais, a limitação da livre manifestação do pensamento, pela via penal, deve ser reduzida aos discursos de ódio, nas hipóteses delineadas pela jurisprudência desta Corte, que vem conferindo balizas à interpretação do tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/1989 (Inq 4694, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019. Pg. 46 do Acórdão)

Acerca do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio, o paradigmático caso Ellwanger:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...]10. **A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.** 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. [...] 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais**, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". **No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.** 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.
(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) grifo nosso

APELAÇÃO CRIMINAL. PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. LEI N. 7.716/89. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO. **VEICULAÇÃO POR MEIO DA INTERNET DE ARTIGOS, SÍMBOLOS E TRANSCRIÇÕES DE LIVROS RELATIVOS AO**

NAZISMO. AGENTE QUE DISCRIMINOU, INDUZIU E INCITOU O ANTI-SEMITISMO E O RACISMO CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. APOLOGIA AO REGIME NAZISTA CARACTERIZADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. [...] MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DE CRIME ÚNICO. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.030302-7, de Lages, rel. Torres Marques, Terceira Câmara Criminal, j. 29-07-2008). Grifo nosso

Nos casos envolvendo deputados federais, há de se considerar também os aspectos referentes à imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF/88. Sobre a questão, aponta a jurisprudência da Suprema Corte que:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. OPINIÃO, EM TESE, **OFENSIVA, MANIFESTADA POR PARLAMENTAR NAS REDES SOCIAIS. ATO PROPTER OFFICIO. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]**2. (a) **A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente).** (b) O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: i) **quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos**, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal; e ii) **quando em causa opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: a presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar [...]** 3. In casu, (a) as declarações foram veiculadas na conta do Deputado Federal no Twitter, portanto, fora do recinto do Parlamento; (b) **Fundamental perquirir, portanto, se as afirmações feitas pelo parlamentar revelam nexo com o exercício do mandato, consubstanciado em teor de crítica política, referindo-se a fatos que estejam sob debate público, em suma, a qualquer tema de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática;** (c) Afigura-se nítido, da leitura da Queixa-Crime, o teor político da manifestação do Parlamentar, voltada a reforçar sua opinião a respeito da posição política das pessoas que menciona em seu pronunciamento, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo ideológico que serviu de palco para tais manifestações. [...] (f) Dessa forma, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qualidade de custos legis, constata-se que os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado e foram praticados no exercício do mandato, razão pela qual incide a imunidade parlamentar, a excluir a tipicidade da conduta. 4. Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. (Pet 8630 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) grifo nosso

Assim, verifica-se que o caráter restritivo e subsidiário do direito penal pode dificultar a responsabilização por essa via. Porém, cabe uma ressalva.

Ao analisar a decisão da Primeira Turma do STF²⁹, que recebeu denúncia pelo delito de incitação ao crime e queixa-crime por injúria, em desfavor do então deputado Jair Bolsonaro, relativas ao episódio envolvendo a também deputada Maria do Rosário, no qual Bolsonaro proferiu ofensas à colega parlamentar afirmando, entre outras coisas, que “ela não merecia que ele a estupra-se”, extrai-se do acórdão uma argumentação que poderia aplicar-se ao objeto dessa pesquisa.

Do voto vencedor, de relatoria do Ministro Luiz Fux, destacam-se alguns trechos:

[...] Assim, a incitação ao crime não envolve um ataque concreto ao bem jurídico protegido, mas sim destina-se a proteger o valor desse bem jurídico do crime objeto de incitação. Pode-se afirmar, portanto, no caso de incitação do crime de estupro, que **a conduta estará preenchida quando o valor do bem jurídico protegido pelo crime de estupro for diminuído, o que, conseqüentemente, incitaria a sua prática.** [...] Noutro passo, a interpretação das normas jurídicas deve conferir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais, à luz do direito interno e das Convenções e Tratados Internacionais internalizados em nosso ordenamento. [...] Ademais, cuida-se de normas legais exurgidas de **um pano de fundo aterrador, de cotidianas mortes, lesões e imposição de sofrimento físico e psicológico** à mulher em nosso país [...] In casu, vejamos as **manifestações postadas nas redes sociais na Internet logo depois da entrevista** concedida pelo acusado [...]. Nota-se que, ao menos em tese, **a manifestação do Acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica**, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral – **porquanto praticado por um Parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais de lei oriunda da Casa Legislativa onde exerce seu munus público.** [...]

À sombra de uma **sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional**, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, **discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro.** [...] Vivemos numa sociedade desigual e que, em alguns aspectos, a depender dos valores locais, ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende a “naturalidade” de uma posição superior do homem, nas mais diversas atividades. Num país de dimensões continentais como o Brasil, **não se podem subestimar os efeitos de discursos** que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher, **os quais, per se, podem gerar perigosas conseqüências sobre a forma como muitos irão considerar esta hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, podendo, efetivamente, encorajar a sua prática** Não é desconhecido de ninguém o fato de que, em pleno século XXI, ainda registramos casos cotidianos de graves violências praticadas contra a mulher. [...]

Não se pode olvidar o momento atual vivenciado no Brasil, em que se multiplicam casos de estupros coletivos. In casu, nota-se, a partir dos documentos juntados com a denúncia, que **a fala do Parlamentar provocou a prática de novos crimes contra a honra da Deputada Federal, insultos que também podem se reproduzir e vir a atingir outras mulheres.**[...] É dizer: **não é necessário que se apregoe, verbal e literalmente, a prática de determinado crime. O tipo penal do art. 286 do Código Penal abrange qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa em terceiros** [...]

²⁹ Inq 3932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016.

De toda sorte, a doutrina é uníssona quanto à desnecessidade de demonstração da situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido, porquanto **se cuida de crime formal, de perigo abstrato, que, por isso, independe da produção de qualquer resultado**. Além disso, não se exige fim especial de agir, **exigindo-se apenas o dolo genérico, consistente na consciência de que seu comportamento instigará outros a praticar crimes**. [...]

Assim, concluo que a **afirmação pública do imputado tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica** contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral, exemplo disso são os reflexos nas redes sociais. **Conclusão contrária poderia conduzir à compreensão de que a reprodução do discurso narrado na inicial é tolerável, o que poderia tornar menos intensa e, conseqüentemente, mais frágil a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua situação de vulnerabilidade**. (Inq 3932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016) Grifou-se

Assim, respeitadas as devidas distinções, tratando-se de apologia à tortura, proferida pelo mesmo agente público, agora enquanto Presidente, ante o contexto atual, no qual os números de casos de violência policial, incluindo práticas de tortura, são alarmantes, parece lógico que a mesma argumentação justificaria satisfatoriamente o recebimento de denúncia pela prática do crime previsto no art. 286 do CP se aplicado a algumas das manifestações públicas relatadas nas reportagens colacionadas no início do capítulo.

Muitas das razões apontadas pelo Relator e reforçadas por outros Ministros, como os limites à liberdade de expressão, o potencial nocivo dos discursos de incitação à violência, a incompatibilidade desse tipo de manifestação com o exercício da função pública, a necessidade de contextualização histórica e social, entre outras, são as mesmas que fundamentam a hipótese aqui levantada de que esses discursos violam os Direitos Humanos e são passíveis de responsabilização, daí a relevância desse caso, e de eventuais repercussões futuras, para a temática do presente trabalho.

Cabe reconhecer que se trata apenas do recebimento da denúncia, e não do julgamento do mérito da ação penal, atualmente suspensa, e também que a posição majoritária da Primeira Turma poderia não se refletir na posição de outra Turma ou do Plenário, inclusive pelas alterações ocorridas na composição ministerial desde 2016. Porém, analisando a estrutura argumentativa do voto vencedor, importa inferir que o ordenamento jurídico brasileiro, se interpretado de forma sistemática com os Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos já ratificados pelo País, bem

como tendo em vista o contexto histórico e social que envolve a questão, já dispõe de todos os instrumentos necessários a justificar, satisfatoriamente, a imposição de sanção penal a agente público pela prática de incitação ou de apologia à tortura. Dessa forma, em circunstâncias políticas mais favoráveis, não parece ser improvável que o STF (ou outro juízo competente) possa admitir e processar uma ação penal pela prática das referidas condutas, em face de Jair Bolsonaro, ou de outro agente público.

3.2.3 Responsabilidade política

Para os agentes políticos, aponta Di Pietro (2020), ainda existe a chamada responsabilidade política.

Os crimes de responsabilidade e respectivas sanções são definidos na Lei nº 1.079/50, que inclui o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República, os Governadores e Secretários de Estado. A mesma lei estabelece normas sobre o processo de julgamento. A penalidade cabível é a perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, com fundamento no artigo 52, I e II, ou pelo Poder Judiciário, em consonância com a competência definida nos artigos 102, I, “c”, 105, I, “a”, e 108, I, “a”. Nos casos de competência do Senado (art. 52, I e II), a inabilitação para o exercício de função pública ampliou-se para oito anos.

Ainda segundo Di Pietro (2020), o entendimento do STF é no sentido de que os crimes de responsabilidade têm natureza penal, divergindo da tese adotada pela doutrina de que se trata de infrações político-administrativas.

O processo de julgamento dos crimes de responsabilidade, também chamado de impeachment, se desenvolve em duas fases: 1ª) apreciação da Câmara dos Deputados, a qual, se entender procedente a denúncia, pelo voto de dois terços dos seus membros, submete-a a julgamento pelo Senado; caso contrário, procede ao seu arquivamento; trata-se de decisão de natureza política, porque baseada em critérios de oportunidade e conveniência; 2ª) julgamento pelo Senado; se se tratar de crime comum, o julgamento compete ao STF (art. 86); o processo de julgamento segue as normas da Lei nº 1.079, de 10-4-50 (DI PIETRO, 2020, pg. 1396)

A Lei nº 1079/50 prevê em seu artigo 9º, que constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, quando praticados pelo Presidente da República e Ministros de Estado, “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

Tendo-se em vista o teor das declarações prestadas por Bolsonaro em várias das reportagens apresentadas, não é possível concluir, dentro de um cenário

democrático, que tais discursos sejam compatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Daí infere-se que há viabilidade técnica para a instauração de um processo de impeachment, sendo a perda do cargo, com inabilitação de até 8 anos para o exercício de qualquer função pública, uma sanção bastante adequada à gravidade do ilícito.

Porém, tal solução esbarra na natureza jurídico-política do processo de impeachment. O caráter jurídico, importa dizer, restringe-se ao devido processo legal e as garantias a ele inerentes. Nessa toada, tem-se que todo o restante, inclusive a análise do mérito, é, na realidade, de caráter político. Assim, parece ser inócua a discussão sobre a subsunção, ou não, da conduta ao comando normativo quando, na realidade, a própria existência do processo está fatalmente condicionada às influências políticas. E mais, quando a própria capacidade de análise de viabilidade da tramitação processual pelos órgãos legislativos responsáveis está sujeita à discricionariedade de apenas um parlamentar.

E sobre a questão, em respeito ao princípio da separação dos poderes, entende o Supremo que não há margem para revisão judicial de ação, ou omissão, adotada pelo membro do parlamento. A esse respeito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE IMPEACHMENT. ALEGAÇÃO DE PREVARICAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA DEMORA NO PROCESSAMENTO. QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não possui o agravante legitimidade para oferecer “reclamação/queixa-crime” em face do Presidente do Senado Federal pela prática de suposto cometimento do crime de prevaricação. 2. **Questões referentes à conveniência ou ao mérito de pedidos de impeachment não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 8811 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-08-2020 PUBLIC 10-08-2020) grifo nosso

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. **Alegação de omissão do Presidente da Câmara dos Deputados relativamente à ausência de análise de pedido de impeachment formulado pelo agravante em desfavor do Presidente da República. Não ocorrência.** Não demonstração do direito líquido e certo violado. Ausência de previsão legal ou constitucional de prazo para o exame do requerimento. **Juízo de discricionariedade do chefe da respectiva Casa Legislativa que escapa ao controle judicial. Observância do princípio da separação de poderes.** Agravo regimental não provido. (MS 37920 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2021 PUBLIC 08-11-2021) grifo nosso

Nos casos envolvendo deputados federais, prevê o art. 4^a, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que “constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1^o).

Os deputados estaduais também estão sujeitos a perda do cargo, entre outras sanções. A cassação por quebra de decoro parlamentar também envolve um processo de caráter essencialmente político. Como exemplo, pode-se citar episódio em que, após o já mencionado caso ocorrido em 2016, no qual o então deputado Jair Bolsonaro exaltou o coronel Ustra durante a votação sobre a admissibilidade do processo de impeachment de Dilma Rousseff, o Partido Verde entrou com uma representação por quebra de decoro parlamentar, contra Bolsonaro, perante o Conselho de Ética da Câmara³⁰. O primeiro relator do caso, Min. Odorico Monteiro, fez um parecer bastante minucioso sustentando a admissibilidade da Representação³¹. A argumentação do deputado relator levou em consideração diversos aspectos jurídicos envolvendo o caso, como a relevância dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional e internacional e as questões inerentes à imunidade parlamentar, entre outros. Seu parecer preliminar pela admissibilidade foi derrotado por 11 votos a 1. Nos termos do regimento da Câmara, em caso de derrota do parecer preliminar, um novo relator é escolhido para a confecção de um novo parecer. Ao Deputado Marcos Rogério foi designada essa função. A argumentação desse segundo parecer³², cabe destacar, é consideravelmente mais rasa, com pouca ou quase nenhuma fundamentação jurídica consistente. O documento sustenta a tese de que a “imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos”, quando, na realidade, o art. 53 da CF menciona inviolabilidade cível e penal, apenas. E mais, deixando mais evidente as motivações político-partidárias que sustentam o parecer, o novo Relator aduz “quando se ressalta Brilhante Ustra é ato atentatório à dignidade do parlamento, mas quando se ressalta líderes torturadores mundo a fora, como

³⁰ Portal da Câmara. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/representacoes/representacao-07-2016-em-desfavor-do-dep-jair-bolsonaro> Acesso em 5/03/2022

³¹ Idem. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/pareceres/parecer-preliminar-do-dep-odorico-monteiro-rep-07-16-em-desfavor-do-dep-jair-bolsonaro> Acesso em 05/03/2022

³² Idem. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/pareceres/parecer-preliminar-vencedor-do-dep-marcos-rogerio-rep-7-2016> Acesso em 05/03/2021

Nicolas Maduro, não é” e ainda, sobre o contexto envolvendo ditadura militar e tortura, o parecer afirma que “no episódio brasileiro que dá fundo à opinião do representado, temos claramente dois lados da História que se colidem, havendo acerca deles opiniões diferentes inclusive nos ambientes jurídico, legislativo e administrativo”. O parecer foi aprovado com 9 votos a favor, 1 contra e 1 abstenção.

Portanto, conclui-se que qualquer sanção no campo político só será viável quando a vontade política assim permitir. E mais, considerando que determinados membros do congresso, individualmente ou integrando comissões, possuem significativo poder decisório ao permitir, ou não, a análise da questão pelo plenário, verifica-se que a pressão social é, de fato, o instrumento mais contundente para garantir que a percepção social sobre a primazia dos Direitos Humanos e a intolerância com atos atentatórios à democracia seja refletida na atuação de todos os seus representantes políticos, qualquer que seja a orientação político-partidária. Infelizmente, porém, como as notícias analisadas no início do capítulo já indicaram, não há uma percepção social dominante sobre a imprescindibilidade desses valores, tampouco entre o eleitorado, daí emerge o principal problema da disseminação dos discursos objeto do presente trabalho, em especial por agentes públicos, o fato que contribuem de forma flagrante para o agravamento desse cenário de degradação das instituições democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do objeto deste trabalho se deu, em especial, em função da percepção pessoal de que o discurso do então deputado Bolsonaro exaltando o coronel Brilhante Ustra durante a votação de admissibilidade do processo de impeachment de Dilma Rousseff é, não apenas, a representação simbólica do estágio atual de declínio social e institucional da democracia e da proteção dos Direitos Humanos no Brasil, como também foi justamente o trunfo que permitiu ao político ascender, no breve período entre 2016 e 2018, da situação de parlamentar com atuação legislativa inexpressiva, que ocupava de forma ininterrupta desde 1991, ao status de “presidenciável” com massivo apoio popular em quase todas as regiões do País.

Porém, é imperioso ter em conta que Bolsonaro, assim como qualquer outro político em um regime democrático, vai ser eventualmente substituído.

Logo, não é a ascensão, em si, do político que preocupa, e sim o fato de que ela apenas reflete o ethos da sociedade que o glorificou, o elegeu, e o mantém no poder, juntamente aos valores que ele representa e defende. Valores que vão de encontro ao Estado Democrático de Direito e ao sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Assim, embora o fenômeno possa ser compreendido a partir dos vieses de diferentes ciências sociais, é evidente a relevância jurídica de se analisar as consequências e a legalidade dos discursos em favor da tortura, de exaltação a torturadores e de ataque aos outros Poderes proferidos por agentes públicos no exercício de suas funções, em especial, aqueles que partem do chefe máximo do Poder Executivo. Manifestações cujo potencial lesivo não se restringe à esfera dos Direitos Humanos das vítimas da ditadura e do crime de tortura e seus familiares, mas também aos direitos difusos e coletivos de titularidade da sociedade brasileira e se refletindo no enfraquecimento institucional das instituições públicas e da imagem do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, bem como no aumento da já insustentável cultura de violência policial que caracteriza a segurança pública no País, de modo que a hipótese inicial provou-se verdadeira.

Quanto a esse propósito, buscou-se demonstrar, em especial a partir da teoria dos atos da fala, que o discurso violento deve ser entendido como violência por si só, e não como mera representação dela. E ainda, que tal discurso possui efeito direto

sobre seus destinatários, seja por meio da incitação à violência, seja pela opressão a partir dela.

O levantamento histórico do período ditatorial teve como intuito alertar para a relevância e imprescindibilidade de se analisar a legalidade dos discursos de apologia à tortura e aos regimes antidemocráticos por uma ótica contextualizada, que considere o legado histórico do País e, em especial, a influência que esse passado ainda tem sobre a cultura social e institucional brasileiros. As marcas deixadas pela ditadura militar e pela ausência de uma justiça de transição tornam o Brasil um caso *sui generis* no que diz respeito aos aspectos políticos, jurídicos e sociais que devem orientar a produção e a interpretação do ordenamento jurídico, em especial em relação à proteção dos Direitos Humanos, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

Assim como parece um contrassenso tratar a desigualdade racial no Brasil, nos Estados Unidos e na Dinamarca sob as mesmas lentes, não faz sentido tentar impor idêntico tratamento jurídico, a partir da mesma fundamentação liberal, para os limites à liberdade de expressão nos três países, por exemplo. O Próprio STF já reconheceu a necessidade de adaptar a interpretação da norma ao contexto histórico e social quando decidiu que o *hate speech* não está dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão e que, portanto, está sujeito a sanções jurídicas.

Cabe ressaltar que em nenhum momento se defende a utilização de censura, ela própria uma violação de Direitos Humanos. O que se busca é uma responsabilização pela prática dos discursos de exaltação a tortura e à ditadura, no intuito de que o ordenamento jurídico possa oferecer uma resposta à sociedade, indicando que o direito à liberdade de expressão não protege manifestações lesivas aos Direitos Humanos, tampouco o fazem, ou não poderiam fazer, os ordenamentos jurídicos dos Estados signatários das Convenções e Tratados Internacionais sobre o tema, e que são membros de organizações internacionais que compõem o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, destaca-se que não está se propondo nenhuma inovação legislativa, e sim uma interpretação sistemática da Constituição Federal e das legislações internacionais para a proteção dos Direitos Humanos das quais o Brasil já é signatário, a fim de reverter os danos à democracia e à sociedade, em especial no que tange à cultura de ódio e violência contra minorias e adversários políticos e à legitimação institucional das práticas de violência policial e de ataque às instituições

democráticas, contexto que buscou-se comprovar por meio de levantamento de matérias jornalísticas publicadas entre 2018 e 2021.

Por fim, ao apresentar possíveis soluções jurídicas para a responsabilização daquilo que, se sustenta, serem atos ilícitos, os quais constituem objeto da presente pesquisa, concluiu-se que a responsabilização por meio de Ação Civil Pública seria a mais viável, ante o contexto político atual, pelos motivos já mencionados anteriormente, podendo até levar, indiretamente, à responsabilização política do agente, resultado mais desejável do ponto de vista institucional.

Conclui-se, todavia, que o melhor cenário possível envolveria uma condenação generalizada por parte da sociedade civil, seja por meio de notas de repúdio, manifestações públicas de desaprovação por diferentes setores da sociedade, e especialmente pela pressão sobre os representantes políticos que, caso inertes, receberiam nova reprimenda nas urnas. Envolveria também uma resposta efetiva do Poder Judiciário, quando provocado, e uma ação mais combativa do Ministério Público, enquanto representante dos interesses da coletividade, dentro das prerrogativas legais que lhe cabem, de forma alheia a influências políticas.

Embora atualmente essa configuração pareça um desejo longe de se realizar para grande parte da sociedade, o fato é que cabe especialmente a nós, acredito, enquanto operadores do Direito e acadêmicos, buscar soluções que possam auxiliar nesse processo de recuperação e fortalecimento das instituições democráticas brasileiras e da cultura de proteção dos Direitos Humanos no País, reforçando o reconhecimento de seu caráter enquanto norma *ius cogens*.

Se a falta de perspectiva no cenário político me fez questionar por alguns momentos a relevância prática e social desse trabalho, finaliza-lo durante a guerra na Ucrânia reforçou minha convicção na importância de todo e qualquer esforço pela defesa dos Direitos Humanos e contra o autoritarismo.

Assim como parte da sociedade brasileira minimizou o risco, tratando como se fossem meras brincadeiras o sempre evidente descaso de Bolsonaro com os Direitos Humanos – aos quais se referiu, em uma das reportagens selecionadas, como “direitos humanos de vagabundos” – mas depois alegou surpresa com a forma cruel e desumana pela qual o governo conduziu a gestão da crise causada pela pandemia de Covid-19, a comunidade internacional talvez não tenha dado atenção suficiente às flagrantes violações de Direitos Humanos que ocorriam de forma sistemática no governo de Vladimir Putin que, em um processo de escalonamento, culminou naquela

que pode ser entendida como a violação máxima, as guerras, em especial aquelas justificadas sob falsos pretextos. As ditaduras, ainda quando instituídas por meio de golpes de Estado, não surgem repentinamente, elas vão sendo gradualmente construídas e se fortalecendo conforme o ambiente lhes permite.

Não surpreende que a combinação de poder extremo e desrespeito aos Direitos Humanos concentrada na figura de um só líder tenha efeitos catastróficos. Esse poder nem sempre precisa ser bélico. O que aqui se sustenta é justamente que o discurso violento, especialmente quando parte de um agente público dotado de poder, uma autoridade, tem um alcance muito mais significativo, e potencialmente muito mais perigoso, pois se supõe legitimado pelo Estado.

Como já alertaram muitos autores, tudo isso já nos foi provado pela história por diversas vezes, mas insistimos em ignorar. Daí a importância de não esquecer, e de estar constantemente revisitando os fatos ocorridos durante a ditadura militar, assim como a Alemanha faz com o nazismo.

Em 2022, para boa parte da sociedade, a tortura parece algo abstrato e distante. O tema da ditadura militar, me arrisco a dizer, certamente não é o que desperta mais interesse entre os estudantes do ensino médio ou entre os espectadores que buscam um filme em um aplicativo de streaming, tampouco despertava em mim, confesso.

Por essa razão, como futura operadora do Direito, agradeço a oportunidade de ter abordado o assunto em meu Trabalho de Conclusão de Curso pois, ao me aprofundar nesse período tão sombrio da história do País, e no legado que ele nos deixou, sinto que estou mais próxima de compreender a real dimensão do que Hannah Arendt queria descrever com o uso da expressão, tantas vezes repetida durante o curso de Direito, “banalidade do mal”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Um em cada 25 presos no Rio denuncia em audiência de custódia que foi torturado: em 687 casos, policiais militares foram indicados como autores do abuso. **Folha de São Paulo**. Rio de Janeiro. 02 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/um-em-cada-25-presos-no-rio-denuncia-em-audiencia-de-custodia-que-foi-torturado.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ANUÁRIO Brasileiro da Segurança Pública 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf> . Acesso em 12 de jan. de 2021.

ARAÚJO, Eduardo F. de. As Ligas Camponesas: Justiça Transacional Campesina na lei ou na marra. *In*: JUNIOR, José G. S. (org.). **Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília: [s. n.], 2015. v. 7, p. 95-99.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAKER, Edwin C. “‘Hate Speech’ and Incitement to Violence”. **Hate speech**, 2009. Workshop Series at Columbia University School of Law, Spring 2009.

BARROS, Betina Warmling. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19: o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. **Anuário Brasileiro da Segurança Pública: FÓRUM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA**. ____, p. 206-213. jun. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BBC (ed.). **Biden entregou ao Brasil provas de torturas e mortes na ditadura, que Bolsonaro nega**: em 2014, o então vice-presidente veio ao Brasil e entregou pessoalmente os documentos que contava sobre o período militar. sua posição sobre a história brasileira diverge da de Bolsonaro.. **Portal G1**. Desconhecido, p. 0-0. 09 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/10/09/biden-entregou-ao-brasil-provas-de-torturas-e-mortes-na-ditadura-que-bolsonaro-nega.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BLOCH, Marc. *Introducción a la Historia*. México, DF: FC Económica, 1957.

BOFF, Leonardo. Leonardo boff. *In*: I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais. [S. l.]: Vozes, 1987.

BOLDRINI, Angela. Após exonerar peritos, ministério corta recursos de mecanismo de combate à tortura: peritos perderam acesso livre ao prédio e ao sistema eletrônico de atividades. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/apos-exonerar-peritos-ministerio-corta-recursos-de-mecanismo-de-combate-a-tortura.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. [S. l.], 1950.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.: s. n.], 1988.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. [S. l.], 1989.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S. l.], 1991.

BRASIL. **LEI nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. [S. l.], 1997.

BUTLER, Judith P. **Exitable Speech: A Politics os Performative**. New York: Routledge, 1997.

CALVI, Pedro. Caso Amarildo: presidência da CDHM pede explicações ao governador do Rio de Janeiro sobre reintegração de major da PM condenado por torturar e matar o pedreiro. **Portal da Câmara dos Deputados: Comissão de Direitos Humanos e Minorias**. Brasília. 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/caso-amarildo-presidencia-da-cdhm-pede-explicacoes-ao-governador-do-rio-de-janeiro-sobre-reintegracao-de-major-da-pm-condenado-por-torturar-e-matar-o-pedreiro>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jonatas E. M. **Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas**. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil tostes dos. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. A tortura no direito internacional. **Fundação Perseu Abramo**. Brasília. 25 maio 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CONNECTAS. **10 prioridades do governo Bolsonaro no Congresso que ferem os direitos humanos**: agenda legislativa do governo federal para 2022 centra em pautas que violam direitos constitucionais e podem afetar a imagem internacional do país. **Blog Ong Conectas**. 22 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/10-prioridades-do-governo-bolsonaro-no-congresso-que-ferem-os-direitos-humanos/#>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CRUZ, Carolina; MARQUES, Marília. Três policiais penais do DF viram réus por suspeita de tortura a detento que se manifestou contra Bolsonaro: em março, rodrigo grassi foi detido após estender faixa que chamava bolsonaro de 'genocida', mas permaneceu preso por processo antigo, de desacato. segundo denúncia, agentes praticaram agressão física e psicológica contra ele na carceragem; defesa diz que trata-se de 'calúnia'.. **Portal G1**. Brasília. 17 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/17/tres-policiais-penais-do-df-viram-reus-por-suspeita-de-tortura-a-detento-que-se-manifestou-contra-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1ª ed. Moderna: São Paulo, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Z. **Direito Administrativo**. 33. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOLCE, Júlia. Apoiadores de Bolsonaro espalham violência pelo país antes do segundo turno: assassinatos, agressões físicas e ameaças de morte tomaram conta das redes sociais e das ruas na última semana. **Brasil de Fato**. São Paulo. 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/12/apoiadores-de-bolsonaro-espalham-violencia-pelo-pais-antes-do-segundo-turno>. Acesso em: 19 fev. 2022.

DUWE, Ricardo. **O liberalismo conservador das elites catarinenses e a ditadura civil-militar: breves apontamentos sobre um possível diálogo**. XXVIII Simpósio Nacional de História: [s. n.], 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428357266_ARQUIVO_Ricardo_Duwe.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Coord. trad. rev. técnica e pref. I. Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FANTÁSTICO (ed.). **Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos**: pesquisadora afirma que há 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas. falta de leis contra discursos de ódio causa obstáculos a aplicação de punições, para autoridades.. **Globo.Com**. 16 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>. Acesso em: 08 jan. 2022.

FOLHA (ed.). **Veja 10 frases polêmicas de Bolsonaro sobre o golpe de 1964 e a ditadura militar**: Presidente já se declarou favorável à tortura e insinuou que repressão deveria ter sido mais dura. Presidente já se declarou favorável à tortura e insinuou que repressão deveria ter sido mais dura. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/veja-10-frases-polemicas-de-bolsonaro-sobre-o-golpe-de-1964-e-a-ditadura-militar.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GALVÃO, Cezar; TOMAZ, Kleber. Jovem algemado que aparece em vídeo sendo puxado por moto de PM de SP tem 18 anos e foi preso por suspeita de tráfico: o rapaz ainda foi autuado por dirigir uma motocicleta sem habilitação. de acordo com o bo do caso, ele furou um bloqueio policial, bateu numa ambulância e fugiu até ser detido com maconha na mochila. policial militar que o deteve foi afastado para responder a inquérito na corporação.. **Portal G1**. São Paulo, p. 0-0. 1 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/01/jovem-algemado-que-aparece-em-video-sendo-puxado-por-moto-de-pm-em-sp-tem-18-anos-e-foi-preso-por-suspeita-de-trafico.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

G1 E TV GLOBO (ed.). **Anistia aponta que 2019 foi marcado por retrocessos para os direitos humanos no Brasil**: organização internacional mapeou situação de 24 países das américas. trecho sobre o brasil destaca violência policial, incêndios na amazônia e questão indígena.. **Portal G1**. Brasília, p. 0-0. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/27/anistia-internacional-aponta-que-2019-foi-marcado-por-retrocessos-para-os-direitos-humanos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2020.

G1 RIO (ed.). **'Guerra às drogas' de Witzel tem 'altos níveis de violência' e 'violações de direitos humanos', diz Anistia**: relatório divulgado nesta quinta-feira (27) afirma que 2019 foi marcado por retrocessos no brasil. governo do rj afirma que número de homicídios caiu.. **Portal G1**. Rio de Janeiro. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/02/27/guerra-as-drogas-de-witzel-tem-altos-niveis-de-violencia-e-violacoes-de-direitos-humanos-diz-anistia.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2022.

G1 RIO (ed.). **Caso Amarildo: juíza condena 12 dos 25 policiais militares acusados**: maior pena foi dada ao então comandante da upp, major edson santos. corpo do pedreiro, que sumiu em julho de 2013, ainda não foi encontrado. **Portal G1**. Rio de Janeiro. 1 fev. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-juiza-condena-13-dos-25-policiais-militares-acusados.html>. Acesso em: 15 dez. 2021.

HUGGINS, Martha K. Tortura: Cadê Criminologia?. *In*: JÚNIOR, José G. S. *et al*, (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília: [s. n.], 2015. v. 7, p. 433-439.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e Política: relações Estados Unidos e América Latina**. São Paulo: Cortez, 1998.

DW (ed.). **Intelectuais alemães alertam para riscos no Brasil**: Manifesto assinado por grandes nomes do mundo acadêmico alemão, como o filósofo Axel Honneth e o

sociólogo Claus Offe, expõe preocupação diante de crescente discurso de ódio no país. Manifesto assinado por grandes nomes do mundo acadêmico alemão, como o filósofo Axel Honneth e o sociólogo Claus Offe, expõe preocupação diante de crescente discurso de ódio no país. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 22 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/intelectuais-alemaes-alertam-para-riscos-no-brasil.shtml>. Acesso em: 21 fev. 2022.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: A exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 123-132.

MAISONNAVE, Fabiano. Após assassinato de sargento, PM promove carnificina em Tabatinga (AM): maioria de ao menos sete mortos tinha de 17 a 27 anos e era negro ou pardo. **Folha de São Paulo**. Tabatinga e Letícia. 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/apos-assassinato-de-sargento-pm-promove-carnificina-em-tabatinga-am.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Cortez, 2000.

MARQUES, Marília. Presos da Papuda escrevem cartas para denunciar agressões e tortura: 'Socorro, estão nos matando aos poucos': textos foram entregues a parentes que repassaram para comissões de direitos humanos do df e advogados. internos relatam que levam socos, chutes e 'punições excessivas'; g1 aguarda posicionamento dos policiais penais e da direção do presídio.. **Portal G1**. Brasília. 08 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/10/08/presos-da-papuda-escrevem-cartas-para-denunciar-agressoes-e-tortura-na-penitenciaria-socorro-estao-nos-matando-aos-poucos.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MARTINS, Humberto. Filha de vítima da ditadura processa Regina Duarte por apologia à tortura: lygia jobim, autora da ação, é filha de José Jobim, assassinado enquanto investigava a corrupção na construção da usina de Itaipu; ela pede uma retratação pública da atriz, além de indenização por danos morais. **Estado de Minas**. Desconhecida. 23 jun. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/23/interna_politica,1159402/filha-de-vitima-da-ditadura-processa-regina-duarte-por-apologia-a-tort.shtml. Acesso em: 04 mar. 2020.

MAZUI, Guilherme. Após Bachelet criticar violência policial no Brasil, Bolsonaro diz que ela defende 'vagabundos': comissária da ONU para direitos humanos afirmou que houve redução do 'espaço democrático' no Brasil. Na resposta, Bolsonaro elogiou Pinochet e criticou pai da chilena, morto na ditadura.. **Portal G1**. Brasília. 04 set. 2019a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/04/apos-bachelet-criticar-violencia-policial-no-brasil-bolsonaro-diz-que-chilena-defende-direito-de-vagabundos.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de 'herói nacional': Ustra, chefe do DOI-CODI na ditadura, foi apontado pela justiça como responsável por torturas. Para o presidente, coronel evitou que o país caísse 'naquilo que hoje em dia a esquerda quer'.. **Portal G1**. Brasília. 08 ago. 2019b. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 dez. 2021.

NEGREIROS, Dario de; FRANCO, Fábio L.; SCHINCARIOL, Rafael. A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica. In: JÚNIOR, José G. S. *et al*, (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. [S. l.: s. n.], 2015. v. 7, p. 223-229.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, José Carlos de. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”: comissão de direitos humanos da câmara, que funciona como observatório parlamentar para monitorar as recomendações internacionais ao brasil, promoveu audiência pública nesta quarta. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília. 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PAGNAN, Rogério. Governo Bolsonaro exclui violência policial de relatório sobre violações de direitos humanos: ministério diz que base de dados tem inconsistências e que números serão divulgados após estudo; especialistas apontam falta de transparência. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/governo-bolsonaro-exclui-violencia-policial-de-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

PAIXÃO, Mayara. Baltasar Garzón: violência no Brasil tem relação com impunidade de crimes da ditadura: em visita ao brasil, juiz que ordenou prisão do ditador augusto pinochet deu entrevista exclusiva ao brasil de fato mayara paixão. **Brasil de Fato**. São Paulo. 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/26/baltasar-garzon-violencia-no-brasil-tem-relacao-com-impunidade-de-crimes-da-ditadura>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PELLEGRINO, Hélio. In: HELOYSA, Branca (org.). **I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais**. [S. l.: s. n.], 1987. p. 95-103.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. DIREITOS HUMANOS TRADUZIDOS EM PRETUGUÊS. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13Th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis. 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020.

PIRES, Thula. RACIALIZANDO O DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS: limites e possibilidades da criminalização do racismo no brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos: SUR** 28, ____, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

RAUPP, Marcelo Coelho. **Pequenos Getúlios: O PSD e as elites políticas catarinenses (1945-1970)**. PPGD História – UDESC. 2010. Disponível em http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/479/ppgh_udesc_dissert_marcelo_coelho_raupp.pdf Acesso em 21/01/2022.

RELATÓRIO. Comissão Nacional da Verdade. Volume III, 2014. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em 30 de dez de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Rodrigo D. S. Justiça e segurança: alguns apontamentos sobre Justiça de Transição, Direito Penal e Política Criminal. *In*: JUNIOR, José G. S. *et al*, (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: [s. n.], 2015. v. 7, p. 416-418

TELES, Janaína de Almeida; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. **Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por verdade e justiça no Brasil**. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

TELES, Janaina de Almeida; IOKOI, Zilda Marcia Gricoli. **Memórias dos cárceres da ditadura: os testemunhos e as lutas dos presos políticos no Brasil**. 2011. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31012017-140247> Acesso em 21/01/2022. Acesso em 01 de fev. 2022.

ZAFFARONI, EUGENIO R. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. [S. l.]: Saraiva, 2012.